



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 568, DE 2012**

**NOTA DESCRITIVA**

**JULHO/2011**

O escopo principal da Medida Provisória nº 568, de 2012, é alterar a estrutura remuneratória de determinadas carreiras do Poder Executivo federal. O presente trabalho aborda os aspectos considerados mais relevantes da proposição, que altera dispositivos de mais de quarenta diplomas legais.

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Medida Provisória nº 568, de 2012**

A Medida Provisória nº 568, de 2012, trata, principalmente, da alteração da estrutura remuneratória de cargos de determinados órgãos e carreiras do Poder Executivo federal. Em regra, ela não promove majoração linear de vencimentos ou vantagens, mas reduz a participação da gratificação de desempenho na composição da remuneração. Com isso, ainda que não haja aumento da remuneração máxima da carreira, majora-se a remuneração correspondente aos níveis iniciais e intermediários, bem como reduz-se a discrepância entre a remuneração percebida por servidores ativos e o valor dos proventos ou pensões percebidos pelos aposentados ou pensionistas.

Adicionalmente, a MP promove ajustes pontuais na estrutura organizacional do Ministério da Defesa.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A EM nº 93/2012-MP consigna que o Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, contempla compromissos assumidos pelo Governo perante os servidores públicos, mas que o esgotamento ou a iminência de esgotamento do prazo fixado para implementação das medidas negociadas, sem aprovação daquela proposição, motivou a adoção da Medida Provisória nº 568, de 2012. No ensejo, o Executivo teria corrigido alguns equívocos contidos na proposição original, bem como acrescentado os poucos dispositivos afetos à estrutura organizacional do Ministério da Defesa. Esse último aspecto não geraria nenhum custo, enquanto as alterações remuneratórias implicariam elevação de despesa da ordem de R\$ 1.655.241.639,00 em 2012 e de R\$ 2.717.768.491,00 a partir de 2013, alcançando 296.267 servidores ativos, 200.565 aposentados e 172.630 instituidores de pensão.

### **PRINCIPAIS ASPECTOS**

O número de carreiras cuja estrutura remuneratória é alterada pela Medida Provisória nº 568, de 2012, dificulta sobremaneira a análise da matéria. Tanto que o próprio Poder Executivo afirmou ter corrigido, na MP, equívocos contidos na proposição legislativa que a precedeu. Ainda assim, o relator da matéria perante a Comissão Mista consignou, em seu parecer, que técnicos do Ministério do Planejamento reconheceram a existência de erro material em três pontos da nova proposta.

Essa complexidade impõe ao presente trabalho caráter extremamente sintético. Passa-se a abordar, por conseguinte, os quatro tópicos alterados pela Comissão Mista incumbida de apreciar a matéria. Antes disso, consigna-se que as

referidas alterações implicaram a transformação da Medida Provisória nº 568, de 2012, no Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2012.

### **GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO**

Técnicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão teriam reconhecido a existência de erro material na fixação das cargas horárias mínimas dos cursos de qualificação profissional que dão ensejo à percepção, por servidores ocupantes de cargos de nível intermediário, dos níveis I, II e III da gratificação de qualificação (GQ). Para restabelecer a conformidade de tais dispositivos com o que foi acordado com os representantes dos servidores, foram acolhidas as Emendas de nºs 39 a 44, atinentes aos servidores da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), bem como as Emendas de nºs 61, 62, 64, 65, 66 e 67, afetas à Carreira de Tecnologia Militar.

#### **1. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO DNOCS**

No intuito de conferir ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional tempo adicional para a formulação de uma proposta mais satisfatória de complementação da remuneração dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), optou-se por suprimir o art. 39 da Medida Provisória, que dispunha sobre a matéria. Essa supressão implica perda de objeto das Emendas de nºs 92 a 116.

#### **2. INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ATIVIDADES PENOSAS**

O regime jurídico dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determina, em seu art. 68, que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional. A MP 568/12 alterou o artigo supracitado para estabelecer valores previamente determinados a esses adicionais, até então calculados com base no vencimento do cargo efetivo.

O adicional de periculosidade foi fixado em R\$ 180,00. Esse mesmo valor foi estabelecido para grau médio de exposição a agentes patogênicos. Para os graus mínimo e máximo de exposição, o adicional de insalubridade foi fixado, respectivamente, em R\$ 100,00 e R\$ 260,00. A Comissão Mista acolheu as emendas de nºs 239 a 265, suprimindo as alterações da Lei 8.112/90 e, por conseguinte, restabelecendo a sistemática anterior.

#### **3. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS**

A legislação fixa em 20 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores titulares de cargo público de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do

Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Tradicionalmente, esses profissionais, mesmo cumprindo carga horária correspondente à metade da ordinária, percebem remuneração equivalente à dos demais servidores de nível superior.

Entretantes, o Tribunal de Contas da União manifestou, em diversas ocasiões, o entendimento de que a remuneração daqueles servidores haveria de ser ajustada proporcionalmente à sua jornada de trabalho, e esse entendimento foi adotado pela Medida Provisória nº 568, de 2012.

A expressiva redução remuneratória foi rechaçada por servidores e por membros do Congresso Nacional. Segundo o relator da matéria perante a Comissão Especial, o próprio Governo federal acabou reconhecendo a razoabilidade das ponderações advindas da sociedade e dos parlamentares. Dessa forma, as Emendas de nºs 117 a 123, 129 a 179, 270 a 278 e 366 a 415 foram acolhidas para assegurar a manutenção da tradicional sistemática remuneratória.

### **EMENDAS**

Foram oferecidas 452 emendas à Medida Provisória durante o prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução nº 1, de 1989-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal”. Embora o Presidente da Comissão Mista não tenha indeferido nenhuma emenda liminarmente, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Resolução recém-citada, o parecer da Comissão Mista conclui pela rejeição das Emendas de nºs 327, 332, 334 e 335, exclusivamente com base na impertinência temática das mesmas.

O parecer da Comissão Mista conclui pela inconstitucionalidade de 291 emendas, apontando aumento da despesa prevista (afronta ao art. 93, I, da Constituição Federal) em 222 emendas e invasão de competência privativa do Poder Executivo em 231 emendas. Ambas as espécies de vício comprometeriam, simultaneamente, 162 emendas.

Foram acolhidas, total ou parcialmente, 156 emendas.

O Parecer da Comissão Mista não contém manifestação sobre a Emenda nº 81, apresentada pelo Deputado Mauro Nazif. Ela equivale, contudo, à Emenda nº 83, apresentada pelo mesmo parlamentar, considerada inconstitucional tanto por aumentar a despesa originalmente prevista quanto por invadir competência privativa do Poder Executivo.

O Parecer se manifesta de forma contraditória sobre a Emenda nº 265. Inicialmente ela é citada entre emendas consideradas inconstitucionais, por tratarem de

matéria de competência privativa do Poder Executivo (pág. 17 do Parecer). Posteriormente, a mesma emenda é relacionada entre outras que não apenas foram consideradas constitucionais como foram acolhidas (pág. 19). A coincidência de objetos indica que a segunda referência é acertada.

Elaborado por:

*LEONARDO COSTA SCHÜLER*

Consultor Legislativo  
Administração Pública

2012\_10084.docx

## ANEXO

## EMENDAS À MP 568/2012

Nº	AUTOR(A)	TEXTO
1	Deputado Policarpo	Suprima-se, na Medida Provisória nº 568, de 2012, o § 2º do artigo 1º.
2	Deputada Érika Kokay	Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória supra.
3	Deputado Mauro Nazif	Seção I Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição. (...) § 2º - VETADO
4	Deputada Andréia Zito	Seção I Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição. (...) § 2º - VETADO
5	Deputada Andréia Zito	Seção I Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei No 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

		(...) § 4º - VETADO
6	Deputado Policarpo	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012, o § 4º do Artigo 1º.
7	Deputada Érika Kokay	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012, o § 4º do Artigo 1º.
8	Deputado Mauro Nazif	Emenda Supressiva a Medida Provisória nº 568 de 2012 Seção II Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira CEPLAC Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1 de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição. (...) § 2º - VETADO
9	Deputada Andréia Zito	Seção II Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira CEPLAC Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição. (...) § 2º - VETADO
10	Deputado Policarpo	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012, o § 2º do Artigo 2º.
11	Deputada Érika Kokay	Suprima-se o § 20 do art. 20 da Medida Provisória supra.
12	Deputado Mauro Nazif	Emenda Supressiva A Medida Provisória nº 568 de 2012 Seção II Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira CEPLAC Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357,



		de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição. (...) § 4º - VETADO
13	Deputada Andréia Zito	Seção 11 Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira CEPLAC Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição. (...) § 4º VETADO
14	Deputado Policarpo	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012, o § 4º do Artigo 2º.
15	Deputada Érika Kokay	Suprima-se o § 4º do art. 20 da Medida Provisória supra.
16	Senadora Kátia Abreu	Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, para modificar o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação: Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.6º § 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea "a", do inciso I e a alínea "a", do inciso 11 do caput do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva e integral."
17	Senadora Kátia Abreu	Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, para modificar o inciso I e o § 1º do art. 17 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação: Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.17 ..... ..... I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão; ..... ..... § 1º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme o estabelecido no inciso I do caput deste artigo, será: ..... ....."
18	Deputada Andréia	Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

	Zito	<p>"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quanto ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
19	Deputado Mendonça Prado	<p>Art. 4º. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>"Art.42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II- para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média das pontuações recebidas nos últimos 12 meses; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p>
20	Deputado Mauro Nazif	<p>Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012 Seção III</p> <p>Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p>

		<p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>11 - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 30 e 60 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
21	Deputado Policarpo	<p>Seção III</p> <p>Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN</p> <p>Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
22	Deputada Andréia Zito	<p>Seção III</p> <p>Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN</p> <p>Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p>

		<p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
23	Deputada Érika Kokay	<p>Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória supra a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 30 da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do <b>caput</b>, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)</p>
24	Deputada Gorete Pereira	<p>Altere-se o parágrafo 3º do art. 6º e os arts. 26-A e 29-A da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação.</p> <p>"Art. 6º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a</p>

		<p>vigorar com os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º</p> <p>§ 3º O disposto nos arts. 26 e 27 se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º” (NR)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 26º Os cargos públicos dos atuais servidores dos órgãos referidos nos incisos XXXI XXXII do § 1º do art. 1º serão enquadrados, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.460/92, nas carreiras constantes do Anexo I, em nível, classe e padrão correlatos, conforme trabalho técnico a ser elaborado, apresentado e homologado.</p> <p>1º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados e em efetivo exercício no órgão ou entidade em 31 de dezembro de 2011.</p> <p>2º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.</p> <p>3º Os servidores referidos no art. devem no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.</p> <p>4º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas do INMET e da CEPLAC, atualmente pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, constante da Lei nº 11.357/2006.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 29-A O Poder Executivo expedira, no prazo de noventa dias, a partir da publicação, da Lei de que trata este Projeto de Lei, as normas de implantação dos cargos criados por esta lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes nos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1º do art. 1º”.</p>
25	Deputado Dr. Rosinha	<p>Inclua-se novo artigo a Medida Provisória 568, de 2012:</p> <p>Art. 36. A Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. .... a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de</p>

		fevereiro de 2004;
26	Deputada Gorete Pereira	<p>Acrescente-se ao Art. 288 da Lei nº 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.</p>
27	Deputado André Figueiredo	<p>Inclua-se na Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012, o seguinte art. 10-A:</p> <p>Art. 10-A. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, fica acrescido do seguinte art. 21-B:</p> <p>“Art. 21-B. O Plano de carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Funcional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, fica reestruturado da seguinte forma:</p> <p>§ 1º a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida e, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos da área de Ciência e Tecnologia.</p> <p>§ 2º GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;</p> <p>§ 3º a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.</p> <p>§ 4º O curso de capacitação deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.</p> <p>§ 5º os efeitos financeiros das medidas previstas no §§ 1º, 2º e 3º serão implementados a partir de julho de 2012.</p> <p>§ 6º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da CQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos que compõem o Plano de Carreira dos órgãos e entidades da administração pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetos a</p>

		<p>promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>§ 7º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento. (NR)</p>
28	Deputado Mendonça Prado	<p>Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a)- quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplica o dispositivo nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média das pontuações recebidas nos últimos 12 meses; e</p> <p>b)- aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p>
29	Deputada Andréia Zito	<p>Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:</p> <p>Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes</p> <p>Limites:</p> <p>I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.</p>

		<p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:</p> <p>I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de</p>
--	--	---



		2004.
30	Deputado Jovair Arantes	<p>Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1º. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:</p> <p>I – máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II – mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente a GDECVM e à GDAASCVM terá a seguinte distribuição:</p> <p>I – até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II – até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observadas a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos</p>

		<p>de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondente à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor, e</p> <p>II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004.</p> <p>a) quando percebidos por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão de aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e</p> <p>b) quando percebidos por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
31	Deputado Policarpo	<p>Modifique-se o artigo 11 da MP 568/212 nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 11. Os arts. 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites;</p> <p>I – máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II – mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:</p> <p>I – até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p>

		<p>II – até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional ou de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;</p> <p>a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”</p>
32	Deputado Jovair Arantes	<p>Modifique-se o artigo 11 da MP 568/2012 nos seguintes termos:</p> <p>Art. 11 Os artigo 67 a 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:</p>

		<p>Do Plano de Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM</p> <p>Art. 67. O quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários - CVM é formado pela Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008, composto pelos seguintes cargos:</p> <p>I - de nível superior:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Analista; e</li><li>b) Inspetor;</li></ul> <p>II - de nível intermediário:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Técnico de Mercado de Capitais; e</li><li>b) Auxiliar Técnico.</li></ul> <p>Parágrafo único.</p> <p>A partir desta Lei, os ocupantes das Carreiras de Analista da CVM e Inspetor da CVM que trata o inciso I do art. 67, são enquadrados respectivamente nos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM e os cargos de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM. Os cargos a que se referem os incisos I e "do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Técnico que vierem a vagar são transformados em cargos de Técnico de Mercado de Capitais.</p> <p>Art. 69. Os cargos da Carreira de Especialista da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.</p> <p>Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.</p> <p>Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM:</p> <p>I - Cargo de Analista: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e</p>
--	--	--

		<p>aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes: desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 10 da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e 11 - Cargo de Inspetor: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades: orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 10 da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.</p> <p>Art. 72. Incumbe aos titulares dos cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista da CVM:</p> <p>I - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico de Mercado de Capitais oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.</p> <p>II - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Auxiliar Técnico oferecer suporte administrativo as atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do art. 72.</p> <p>Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:</p> <p>I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;</p> <p>II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.</p> <p>Art. 74. O concurso público referido no inciso' do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do</p>
--	--	--

		<p>certame e observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.</p> <p>Art. 75. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 76. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM obedecerá às seguintes regras:</p> <p>I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;</p> <p>II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e</p> <p>III - competência e qualificação profissional.</p> <p>§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:</p> <p>I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e</p> <p>II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.</p> <p>§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.</p> <p>§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.</p> <p>Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano da Carreira de Especialista da CVM:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de</p>
--	--	--

		<p>capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.</p> <p>Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista de que trata a alínea "a" do inciso 11 do caput do art. 67 desta Lei:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação totalizando no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.</p> <p>Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e Qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 oitenta horas ou diploma de conclusão de curso superior e Qualificação profissional com experiência mínima de 13 anos, ambas <b>(PARTE ILEGÍVEL)</b> de atuação de cada cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo de 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19</p>
--	--	---

		<p>(dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.</p> <p>Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.</p> <p>Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da CVM a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I - a partir de 1º de julho de 2008 - e da alínea "a" do inciso II - a partir de 1º de janeiro de 2013 - do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p> <p>I - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>II - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 que se refere o caput deste artigo são fixados no Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2013.</p> <p>Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem às alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de julho de 2008 - e aos titulares que se refere à alínea "a" do inciso II do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de janeiro de 2013 -, as seguintes espécies remuneratórias:</p> <p>I - Vencimento Básico;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e</p> <p>III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.</p> <p>Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:</p> <p>I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995: e</p> <p>II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:</p>
--	--	---



		<p>I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;  " - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;</p> <p>III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;</p> <p>IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;</p> <p>V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;</p> <p>VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990;</p> <p>VII - abonos;</p> <p>VIII - valores pagos a título de representação;</p> <p>IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;</p> <p>X - adicional noturno;</p> <p>XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e</p> <p>XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.</p> <p>Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso \, a partir de 1º de julho de 2008 e alínea "a" do inciso lí, a partir de 1º de janeiro de 2013, do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:</p> <p>I - gratificação natalina;</p> <p>II - adicional de férias;</p> <p>III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;</p> <p>IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e</p> <p>V - parcelas indenizatórias previstas em lei.</p> <p>Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e de Auxiliar Técnico</p>
--	--	--

		<p>de nível intermediário a que se refere a alínea "a" e "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 10 de julho de 2008, terá a seguinte composição:</p> <p>I - Vencimento Básico; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.</p> <p>§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e</p> <p>III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698 de 2 de julho de 2003.</p> <p>Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira Especialista da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.</p> <p>§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.</p> <p>Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.</p> <p>§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:</p> <p>I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de</p>
--	--	--

		<p>subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei;</p> <p>I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de nível intermediário de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei; e</p> <p>III- A partir de 1º de janeiro de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 desta lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei i</p> <p>§ 2º A parcela complementar de subsidio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.</p> <p>Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira Especialista da CVM de que tratam o art. 67 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.</p> <p>Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Técnico de Mercado de Capitais de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67, quando em exercício de</p>
--	--	--

		<p>atividades nas unidades da CVM até o dia 31 de dezembro de 2012; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediária titulares do cargo de Auxiliar Técnico de que trata a alínea "b" do inciso \I do caput do art. 67 desta lei.</p> <p>Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 30 A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:</p> <p>I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:</p> <p>I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º</p>
--	--	--

		<p>do art. 91 desta lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão perceber a em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.</p> <p>§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.</p> <p>Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para Quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso 11 do art. 67 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.</p> <p>Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso III do art. 67 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;</p> <p>III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igualou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou</p>
--	--	--

		<p>em fundações públicas federais;</p> <p>IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e</p> <p>V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12:269, de 2010) § 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.</p> <p>§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.</p> <p>§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.</p> <p>Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.</p> <p>Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus a GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de</p>
--	--	--

		<p>desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12;269, de 2010)</p> <p>Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 100. Aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.</p> <p>Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.</p> <p>Art. 101. Os titulares dos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM somente poderão ser</p>
--	--	---

		<p>cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igualou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p> <p>III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;</p> <p>IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade de administração pública desses entes federados; e</p> <p>V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12:269. de 2010).</p>
33	Deputado Policarpo	<p>Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos;</p> <p>"Art. 11. Os artigos 67 a 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:</p> <p>Do Plano da Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários CVM Art. 67 o quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários - CVM é formado pela Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385. de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008, composto pelos seguintes cargos:</p> <p>I - de nível superior:</p> <p>a) Analista; e</p> <p>b) Inspetor;</p> <p>II - de nível intermediário:</p> <p>a) Técnico de Mercado de Capitais; e</p> <p>b) Auxiliar Técnico.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>A partir desta Lei, os ocupantes das Carreiras de Analista da CVM e Inspetor da CVM que trata o inciso I do art. 67, são enquadrados respectivamente nos cargos de Analista e</p>



		<p>Inspetor da Carreira de Especialista da CVM e os cargos de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM. Os cargos a que se referem os incisos I e "do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Técnico que vierem a vagar são transformados em cargos de Técnico de Mercado de Capitais.</p> <p>Art. 69. Os cargos da Carreira de Especialista da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.</p> <p>Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.</p> <p>Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM:</p> <p>I - Cargo de Analista: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995: e</p> <p>II - Cargo de Inspetor: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos</p>
--	--	--

		<p>específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.</p> <p>Art. 72.- Incumbe aos titulares dos cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista da CVM:</p> <p>I - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico de Mercado de Capitais oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta lei.</p> <p>11 - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Auxiliar Técnico oferecer suporte administrativo as atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do art. 72.</p> <p>Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas a e b do inciso I e o inciso 11 do art. 67 desta Lei:</p> <p>I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;</p> <p>II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.</p> <p>Art. 74. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.</p> <p>Art. 75. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 76. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM obedecerá às seguintes regras:</p>
--	--	---

		<p>I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;</p> <p>II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e</p> <p>III - competência e qualificação profissional.</p> <p>§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:</p> <p>I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e</p> <p>II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.</p> <p>§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.</p> <p>§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.</p> <p>Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano da Carreira de Especialista da CVM:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e</p> <p>III- para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.</p> <p>Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5</p>
--	--	--

		<p>(cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação totalizando no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.</p> <p>Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e Qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo, e</p> <p>III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.</p> <p>Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.</p> <p>Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da CVM a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I - a partir de 1º de julho de 2008 - e da alínea "a" do inciso 11 - a partir de 1º de janeiro de 2013 - do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p> <p>I - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do</p>
--	--	---

		<p>art. 67 que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>II - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 que se refere o caput deste artigo são fixados no Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2013.</p> <p>Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem às alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de julho de 2008 e aos titulares que se refere à alínea "a" do inciso II do art. 67 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2013 -, as seguintes espécies remuneratórias:</p> <p>I - Vencimento Básico;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de Que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e</p> <p>III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.</p> <p>Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:</p> <p>I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e</p> <p>II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:</p> <p>I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;</p> <p>II - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;</p> <p>III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;</p> <p>IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;</p> <p>V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;</p> <p>VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990;</p> <p>VII - abonos;</p> <p>VIII - valores pagos a título de representação;</p> <p>IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres,</p>
--	--	---

		<p>perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.</p> <p>Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, a partir de 1º de julho de 2008 e alínea "a" do inciso II, a partir de 1º de janeiro de 2013, do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:</p> <p>I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e V - parcelas indenizatórias previstas em lei.</p> <p>Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e de Auxiliar Técnico de nível intermediário a que se refere a alínea "a" e "b" do inciso 11 do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 10 de julho de 2008, terá a seguinte composição:</p> <p>I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.</p> <p>§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da</p>
--	--	---

		<p>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e</p> <p>III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698 de 2 de julho de 2003.</p> <p>Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira Especialista da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.</p> <p>§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.</p> <p>Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.</p> <p>§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:</p> <p>I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso 1 do caput do art. 67 desta Lei a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei;</p> <p>II - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de nível intermediário de que trata o inciso II - do caput do art. 67 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza bem como da implantação dos valores constantes do</p>
--	--	--

		<p>Anexo XV desta Lei; e</p> <p>III - A partir de 1º de janeiro de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 desta lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei;</p> <p>§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificadas referidas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.</p> <p>Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira Especialista da CVM de que tratam o art. 67 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.</p> <p>Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Técnico de Mercado de Capitais de que trata a alínea "a" do inciso 1º do caput do art. 67, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM até o dia 31 de dezembro de 2012; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediária titulares do cargo de Auxiliar Técnico de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 67 desta lei.</p> <p>Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com</p>
--	--	---



		<p>observância dos seguintes limites:</p> <p>I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecidos no Anexo XVII desta lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 10 e 20 deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:</p> <p>I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão perceber-lha em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.</p> <p>§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.</p>
--	--	--

		<p>Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para Quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso 11 do art. 67 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.</p> <p>Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso 11 do art. 67 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;</p> <p>III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p> <p>IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e</p> <p>V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)</p> <p>§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.</p> <p>§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.</p>
--	--	---

		<p>§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.</p> <p>Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.</p> <p>Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão da manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a perceber-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)</p> <p>Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à</p>
--	--	---

		<p>aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 100. Aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.</p> <p>Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.</p> <p>Art. 101. Os titulares dos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igualou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p> <p>III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;</p> <p>IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e</p>
--	--	--

		V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12:269. de 2010).
34	Deputado Pedro Chaves	<p>Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondentes ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</p> <p>- quando percebida por inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;</p> <p>I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p> <p>§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior".</p>
35	Deputado Geraldo Simões	<p>Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 10 Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</p> <p>II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19</p>

		<p>de fevereiro de 2004:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 30 e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e</li> <li>II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</li> </ul> <p>§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."</p>
36	Deputado Nelson Marquezelli	<p>Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. xx Para fins de incorporação da GDTFa aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFa integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</li> <li>II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</li> </ul> <p>§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e</li> <li>II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</li> </ul> <p>§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."</p>
37	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art.... Para fins de incorporação da GDTFa aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFa integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta)</li> </ul>

		<p>meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</p> <p>II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>II - aos demais, aplicar-se-á. para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p> <p>§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo. será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."</p>
38	Deputado Mauro Nazif	<p>Substitua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41, parágrafo 5º, pelo seguinte texto:</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis IV e V da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.</p>
39	Deputado João Ananias	<p>SEÇÃO VII - Do plano de Carreira e Cargos da FIOCRUZ</p> <p>Art. 13. - A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 41- B ..</p> <p>§ 4º - Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>§ 5º - Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o parágrafo 40 deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.</p> <p>..... "(NR)</p>
40	Deputado Darcísio Perondi	<p>Altera o Art. 13 da Medida Provisória 568/2.012:</p> <p>Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 41-6 .</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das</p>

		<p>carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.</p> <p>....." (NR)</p>
41	Deputado Chico D'Ángelo	<p>Seção VII - Do Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz</p> <p>Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 41-8 .</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.</p> <p>....." (NR)</p>
42	Deputada Jandira Feghali	<p>Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:</p> <p>Seção VII</p> <p>Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ</p> <p>Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 41-6.</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>§ 52 Para fazer jus aos níveis II e III da GO, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta horas e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.</p> <p>..... (NR)</p> <p>"Art. 41-C .....</p> <p>II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.</p>



		....." (NR)
43	Senador Inácio Arruda	<p>Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:</p> <p>Seção VII</p> <p>Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ</p> <p>Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 41-8 ..</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>§ 52 Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta horas e trezentas e sessenta horas, respectivamente na forma disposta em regulamento.</p> <p>... " (NR)</p> <p>"Art. 41-C</p> <p>II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.</p> <p>....." (NR)</p>
44	Deputado Mauro Nazif	<p>Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.</p> <p>substitua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 4º, pelo seguinte texto:</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus aos níveis I, II e III da GQ se comprovada à participação em cursos de qualificação profissional com carga horária total de 180 (cento e oitenta), 250 (duzentas e cinquenta) e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.</p>
45	Deputado Mauro Nazif	<p>Inclua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 5, o seguinte inciso:</p> <p>- O servidor de nível intermediário titular de cargo provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-8 desta Lei, que na data de sua aprovação estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data GQ II ou III, passará a perceber a GQ IV ou V, respectivamente.</p>
46	Deputado Mauro Nazif	<p>Inclua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 4, o seguinte inciso:</p>

		- O servidor de nível intermediário titular de cargo provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-8 desta Lei, que na data de sua aprovação estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, GQI passará a perceber a GQ III.
47	Deputado Mendonça Prado	<p>O artigo 15 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 15. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 132-A. A partir de 10 de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 60da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)"</p>
48	Deputada Andréia Zito	<p>Inclua-se um artigo na Seção IX, que trata do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>"O artigo 58 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com seguinte o parágrafo único e seus incisos:</p> <p>Art. 58 .</p> <p>Parágrafo Único - Até que sejam definidos, pelo CPCI, a atividade relevante e os eventos de capacitação mencionados no caput, deverão ser considerados:</p> <p>I - como atividade relevante as atividades realizadas durante o tempo de efetivo exercício no Inmetro;</p> <p>II - como atividade relevante as atividades realizadas fora do Inmetro, que tenham sido consideradas como experiência profissional para o ingresso por meio de concurso público;</p> <p>III - como atividade relevante as atividades realizadas fora do Inmetro de natureza diretamente relacionada à</p>

		metrologia, normalização, qualidade, acreditação, tecnologia ou a outro tema diretamente aplicado em unidade organizacional do Inmetro; IV - como evento de capacitação aqueles que tenham sido fornecidos regularmente instituídos pelo Inmetro."
49	Deputada Andréia Zito	Inclua-se um artigo na Seção IX, que trata do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com a seguinte redação: "(...) Os arts. 54, 61, 61-A, 62 e 63-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) "Art. 54 O Presidente do INMETRO instituirá a Comissão Paritária de Carreiras do INMETRO CPC, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCL Parágrafo Único - A CPC será composta por igual número de servidores, tanto os indicados pelo Presidente do Inmetro, quanto os indicados pela representação dos servidores." "Art. 61. . § 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do Inmetro, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do Inmetro - CPC, sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento." "Art. 61-A .. Parágrafo único. I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. "Art.62 O servidor ativo beneficiário da GQDI que perceber o mínimo de 30 (trinta) pontos, em decorrência de ter obtido pontuação inferior ou igual a 30 (trinta) pontos na avaliação de desempenho, será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro. Parágrafo Único A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (...) (NR)

50	Deputada Andréia Zito	<p>Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 64-A. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:</p> <p>I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:</p> <p>I - até 10 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até 90 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação</p>
----	-----------------------	--

		<p>de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da Susep, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p>
51	Deputado Mendonça Prado	<p>O artigo 21 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)"</p>
52	Deputado Jovair Arantes	<p>Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do</p>

		<p>Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. e a Lei nº 9.005 de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos:</p> <p>I - de nível superior, Analista de Seguros; e</p> <p>II - de nível intermediário, Técnico de Seguros Ali. 35. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.</p> <p>§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 31º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do Quadro de Pessoal da Susep passam a integrar o cargo de Auditor de Seguros de que trata o art. 34 desta Lei.</p> <p>§ 2º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Técnico de Seguros da Susep.</p> <p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.</p> <p>Art. 36. A Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep destina-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.</p> <p>Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.</p> <p>Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista de Seguros da Superintendência de Seguros Privados Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a: controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação; gestão de mudanças; prospecção e avaliação de novas tecnologias; desenvolvimento de atividades de</p>
--	--	--

		<p>planejamento estratégico, orçamentário e financeiro; desenvolvimento de pessoal; análise contábil e documental; administração dos recursos humanos materiais e patrimoniais; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.</p> <p>Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos auditores de seguros: no controle e orientação das entidades supervisionadas, na execução de atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos, na análise de autorização de produtos, no gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação, na gestão de mudanças, na prospecção e avaliação de novas tecnologias, no controle orçamentário, financeiro e contábil, na gestão dos recursos humanos, materiais e patrimoniais e na execução de atividades ligadas a atendimento a sociedade em geral sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados - Susep, procedendo, quando foro caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações; execução de atividade controle da arrecadação da taxa de fiscalização e de cobrança de crédito tributário, dentre outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.</p> <p>Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei:</p> <p>I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;</p> <p>II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.</p> <p>§ 1º O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.</p> <p>§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo</p>
--	--	---

		<p>poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.</p> <p>Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. § 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 42. O desenvolvimento do servidor nos Cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep obedecerá às seguintes regras:</p> <p>I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;</p> <p>II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e</p> <p>III - competência e Qualificação profissional.</p> <p>§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:</p> <p>I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e</p> <p>II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retomo à atividade.</p> <p>§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.</p> <p>§ 3º Para os cargos de nível superior, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.</p> <p>§ 4º Para os cargos de nível intermediário, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a publicação desta norma.</p> <p>Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista de Seguros da Susep:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;</p>
--	--	--



		<p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de II (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.</p> <p>Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico de Seguros da Susep:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo.</p> <p>Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.</p> <p>Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p> <p>Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:</p>
--	--	---

		<p>I - Vencimento Básico;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e</p> <p>III - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, de que trata o art. 55 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p> <p>IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.</p> <p>Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:</p> <p>I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e</p> <p>II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o alí. 34 desta Lei, as seguintes parcelas:</p> <p>I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;</p> <p>II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;</p> <p>III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;</p> <p>IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;</p> <p>V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;</p> <p>VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e arts. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</p> <p>VII - abonos;</p> <p>VIII - valores pagos a título de representação;</p> <p>IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;</p> <p>X - adicional noturno;</p> <p>XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e</p> <p>XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.</p> <p>Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de</p>
--	--	--

		<p>natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>Art. 50. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata O ano 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:</p> <p>I - gratificação natalina;</p> <p>II - adicional de férias;</p> <p>III - abono de permanência de que tratam O § 19 do a11. 40 da Constituição Federal, o § 5º do ano 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;</p> <p>IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e</p> <p>V - parcelas indenizatórias previstas em lei.</p> <p>Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o \l 50 do art. 52 desta Lei, terá a seguinte composição:</p> <p>I - Vencimento Básico; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP;</p> <p>§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a parti I' das datas nele especificadas.</p> <p>§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e</p> <p>II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.</p> <p>Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, de acordo com as respectivas atribuições e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.</p> <p>§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.</p> <p>§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o a11. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e</p>
--	--	--

		<p>ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.</p> <p>§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.</p> <p>§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.</p> <p>§ 6º O quadro suplementar a que se refere o *5º deste artigo inclui-se na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep.</p> <p>Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.</p> <p>§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:</p> <p>I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e</p> <p>II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.</p> <p>§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.</p> <p>Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep de que trata o art. 4º desta Lei e às pensões, ressalvadas as</p>
--	--	--

		<p>aposentadorias e pensões reguladas pelos arts.1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.</p> <p>Art. 55. Fica instituída, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.</p> <p>Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:</p> <p>I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §* 19 e 29 deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:</p> <p>I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho</p>
--	--	--

		<p>institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.</p> <p>§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. § 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.</p> <p>Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>Art. 59. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.</p> <p>Art. 60. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;</p> <p>III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou</p>
--	--	---

		<p>equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p> <p>IV- exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e</p> <p>V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória n° 479, de 2009)</p> <p>§1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.</p> <p>§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.</p> <p>§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.</p> <p>Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.</p> <p>Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de</p>
--	--	---

		<p>desempenho Que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.</p> <p>Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 65. Aos titulares integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.</p> <p>Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.</p> <p>Art. 66. Os integrantes dos cargos da Carreira de Especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igualou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p>
--	--	--



		<p>III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;</p> <p>IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e</p> <p>V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)</p> <p>Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e 11 do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>
53	Deputado Policarpo	<p>Modifique-se o Artigo 21 da Medida Provisória nº 568/2012, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar O disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 64-A. A GDASUSEP será atribuída em função do</p>

		<p>alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.</p> <p>§ III A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 2u A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 30 A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:</p> <p>I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º este artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:</p> <p>I - até 10 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 62 Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.</p> <p>§ p. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da Susep, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p>
54	Deputado Ronaldo Nogueira	<p>A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Das carreiras de Especialista do Banco Central de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle</p> <p>Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3º .....</p> <p>.....</p> <p>VII - estudos e pesquisa econômica.</p>

		<p>Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I- Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III - Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria Interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicas-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de Que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I - Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>II - Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da Informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III - Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:</p> <p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p>_____ "(NR)</p> <p>Art.6º-----</p> <p>§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do</p>
--	--	---

		<p>Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso," (NR)</p> <p>Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1º daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art 3º. A Lei nº 9,625, de 7 de abril de 199B, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Art, 22-8 Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)</p> <p>"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)</p> <p>"Art. 23-8 Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento"(NR)</p> <p>Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18 .....</p> <p>VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)</p>
55	Deputado Gilmar Machado	<p>A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle</p> <p>Art 28. Os arts. 32 , 52 e 62 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3º .....</p> <p>.....</p> <p>VII- estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a</p>

		<p>organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I - Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II - Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III - Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicas-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I - Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>II - Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III - Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;</p> <p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p>.....(NR)</p> <p>Art.6º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de</p>
--	--	--

		<p>graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)</p> <p>Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 12 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 setembro de 2001,</p> <p>e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 10 daquela medida Provisória. Será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art 3°. A Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Ar!. 22-8 Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)</p> <p>"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)</p> <p>"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)</p> <p>Art. 31 O art. 18 da Lei n2 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.18. ....</p> <p>VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)</p>
56	Senador Gim Argello	<p>A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle</p> <p>Art 28. Os arts. 3°, 5° e 6° da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3° .....</p> <p>VII - estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades</p>

		<p>especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I - Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II - Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III - Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão: (NR)</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicas-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I - Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>II - Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III - Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;</p> <p>e) Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p>....."(NR)</p> <p>Art.6º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica,</p>
--	--	---

		<p>conforme definido no edital do concurso." (NR)</p> <p>Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 10 daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art 3º. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Art. 22-8 Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)</p> <p>"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento. além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)</p> <p>"Art. 23-8 Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)</p> <p>Art. 31 O art. 18 da Lei na 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.18. ....</p> <p>VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União empresa pública ou sociedade de economia mista federal exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)</p>
57	Deputado Izalci	<p>Acrescente-se a Seção XXVI na MP Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Dos cargos de Técnicos do Banco Central, Técnico de Planejamento e Orçamento, Técnico de Finanças e Controle, Analista do Banco Central, Analista de Planejamento e Orçamento e Analista de Finanças e Controle.</p> <p>Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3º .....</p> <p>VII - estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Paragrafo 1º. São também atribuições do Analista do Banco</p>



		<p>Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I - Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II - Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III - Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV- Emissão de laudos e pareceres técnicos.</p> <p>Paragrafo 2º. A remuneração dos Analistas do Banco Central será semelhante à remuneração atribuída à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil definida em Lei.</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnico-administrativas complementares e subsidiárias as atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I - Pertinentes às áreas de programação execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>II - Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III - Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo, terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;</p> <p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p>..... (NR)</p> <p>Art.6º .....</p> <p>§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de</p>
--	--	---

		graduação.
58	Deputado Policarpo	<p>A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle Art 28.05 arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3º .....</p> <p>VII - estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central entre as Quais:</p> <p>I - Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II - Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III - Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos. inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicas-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I - Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>II - Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III - Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:</p>

		<p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p>....."(NR)</p> <p>Art 6º .....</p> <p>§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso," (NR)</p> <p>Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o Inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 10 daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art 30. A Lei nº 9,625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 22-A, são atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle "(NR)</p> <p>"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento" (NR)</p> <p>"Art. 23-8 Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)</p> <p>Art 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008. passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.18 .....</p> <p>VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)</p>
59	Deputada Érika Kokay	A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus artigos a partir do

		<p>art. 22: Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle</p> <p>Art. 22. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.3º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VII - estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Parágrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I- Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)</p> <p>"Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicas-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e</p>
--	--	---

		<p>destruição de numerário:</p> <p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.."(NR)</p> <p>"Art.6º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)</p> <p>Art. 23 - A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 10 daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art. 24. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Art 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)</p> <p>"Art. 23-A. são atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento. "(NR)</p> <p>"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)</p> <p>Art. 25. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.18.....</p>
--	--	--

		<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VII - exercício de cargo de auditor - chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)</p>
60	Deputado Arnaldo Faria de Sá	<p>Acrescentem-se os artigos 22 B, 22 C, 22 D e 22 E, na Seção XV, Da Carreira de Finanças e Controle, da Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 22 B. A Lei 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 22. Aos ocupantes do cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle da carreira de Finanças e Controle compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial, de auditoria e de análise e avaliação de resultados."</p> <p>Art. 22 C. A Lei na Lei 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 22 B. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessória ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analista de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento".</p> <p>"Art. 22 C. Observado o disposto nos artigos 22 e 22 B, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnicos e Finanças e Controle".</p> <p>Art. 22 D. Para ingresso no cargo de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art. 22 E. O cargo de Analista de Finanças e Controle passa a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.</p>
61	Deputada Jandira Feghali	<p>Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:</p> <p>Seção XVI</p> <p>Da Carreira de Tecnologia Militar</p> <p>Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.21-B</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180)</p>

		<p>horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GO, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente.</p> <p>.....(NR</p>
62	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21-B ..... § 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas. § 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento. ....." (NR)</p>
63	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 21-B. ..... ..... § 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de</p>

		<p>duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>.....</p> <p>....." (NR)</p>
64	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"Art. 21-B</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente. na forma disposta em regulamento.</p> <p>..... "</p> <p>(NR)</p>
65	Deputado Policarpo	<p>Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"Art. 21-B</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de</p>



		<p>qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares. na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em ..... regulamento. " (NR)</p>
66	Senador Inácio Arruda	<p>Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação: Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de Junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.21-B . § 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática elou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas. § 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ. os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente. ..... •(NR)</p>
67	Deputada Érika Kokay	<p>Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória supra a seguinte redação: Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações: "Art. .... 21-B ..... § 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I</p>

		<p>da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.</p> <p>§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.</p> <p>..... NR)</p>
68	Deputada Érika Kokay	<p>Acrescente-se ao art. 24 da Medida Provisória um parágrafo único com a redação dada abaixo:</p> <p>Art. 24</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação - RT e o Anexo III, que define os valores da Gratificação por Qualificação - GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, não sofrerão qualquer alteração, mantendo-se os mesmos valores ora vigentes.</p>
69	Deputado Jovair Arantes	<p>1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568, de 11/05/12, como se seguem:</p> <p>Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde."</p> <p>(NR)</p> <p>"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.</p>

		<p>§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o caput observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o caput, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)</p> <p>§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:</p> <p>I- Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II- verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;</p> <p>III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;</p> <p>IV - auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;</p> <p>V - auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;</p> <p>VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal- MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;</p> <p>VII - prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;</p> <p>VIII - verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;</p> <p>IX - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde;</p> <p>e</p> <p>X - recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.</p>
--	--	--

		<p>Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS - GDASUS.</p> <p>Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS - GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.</p> <p>§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais. podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.</p> <p>§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo</p>
--	--	--

		<p>cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e</p> <p>II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.</p> <p>§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro,</p>
--	--	--

		<p>o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.</p> <p>§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.</p> <p>§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e</p> <p>II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:</p> <p>I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>II- à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria - GDASUS. de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.</p> <p>III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p>
--	--	---

		<p>IV - à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e</p> <p>V - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.</p> <p>Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.</p> <p>§ 1º- Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
70	Deputada Érika Kokay	Suprimam-se os §§ 3º nos arts. 26, 27 e 28 da Medida Provisória supra.
71	Senador Aníbal Diniz	Dê-se a Seção XVIII a seguinte redação: Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológica, e do Ensino Básico Federal.
72	Senador Aníbal Diniz	<p>Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes adições:</p> <p>"Art.132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:</p> <p>I - Vencimento Básico; e</p> <p>II - Retribuição por Titulação - RT.</p> <p>Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex - Territórios - GEBEXT." (NR)</p> <p>"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimentos Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p>Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do</p>

		Ensino Básico Federal, além das gratificações e vantagens previstas no art. 136, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex Territórios - GEBEXT." (NR)
73	Deputado Francisco Praciano	<p>Inclua-se novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:</p> <p>Art. 36. A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art..... A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II- para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional na 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)</p>
74	Deputado Danilo Forte	<p>Art. único. Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 568 de 2012, o artigo que segue:</p> <p>Art... O art. 36 da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art, 36. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à</p>



		<p>aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art, 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "aI" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)</p>
75	Deputado Mauro Nazif	<p>Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória nº 568 de 2012, os seguintes Artigos:</p> <p>Seção XVIII</p> <p>Das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal</p> <p>Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, passam a ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei."</p> <p>Parágrafo único: Aplicam-se os efeitos decorrentes do caput deste artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas.</p>
76	Deputado Mauro Nazif	<p>Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória nº 568 de 2012, os seguintes Artigos:</p> <p>Seção XVIII</p> <p>Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal</p> <p>Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, será ele:</p> <p>I - Vencimento Básico; e</p> <p>II - Retribuição por Titulação - RT.</p> <p>Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do</p>

		<p>Ensino Básico Federal GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex - Territórios – GEBEXT. “ (NR)</p> <p>“Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos nos Anexos LXXVH à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p>Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex - Territórios - GEBEXT" (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 31. Os Anexos LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXIII e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.</p>
77	Deputada Andréia Zito	<p>Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória nº 568 de 2012, os seguintes Artigos:</p> <p>Seção XVIII</p> <p>Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal</p> <p>Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 132-A. A partir de 10 de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico dos Ex -Territórios, será de:</p> <p>I - Vencimento Básico; e</p> <p>II - Retribuição por Titulação - RT.</p> <p>Parágrafo único. A partir de 10 de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF e Gratificação Específica</p>

		<p>de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex - Territórios - GEBEXT ." (NR)</p> <p>"Art. 136-A. A partir de 10 de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT' ficam incorporados à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos nos Anexos LXXVII à Lei na 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p>Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex - Territórios - GEBEXT" (NR)</p> <p>Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 31. Os Anexos LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXIII e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.</p>
78	Deputada Andréia Zito	<p>A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle</p> <p>Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3º .....</p> <p>.....</p> <p>VII- estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I- Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e</p>

		<p>organização;</p> <p>IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicas-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>II - Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III - Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;</p> <p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança Institucional do Banco Central do Brasil, especialmente nº que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p style="text-align: right;">"(NR)</p> <p>Art.6º</p> <p>§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido nº edital do concurso." (NR)</p> <p>Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 10 daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p>
--	--	---

		<p>"Art 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)</p> <p>"Art 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)</p> <p>Art. 31 O art. 18 da lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18 _____</p> <hr/> <p>VII - exercício de cargo de auditor - chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)</p>
79	Deputado Eudes Xavier	<p>A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle</p> <p>Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3 _____</p> <hr/> <p>VII- estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Paragrafo único. São também atribuições ao Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I- Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p>

		<p>IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicas-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>i- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria. de licitação e contratos. de gestão de recursos materiais. de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização:</p> <p>II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;</p> <p>III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:</p> <p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p>_____ "(NR)</p> <p>Art,6º _____</p> <p>_____</p> <p>§ 4º É requisito para o Ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido nº edital do concurso." (NR)</p> <p>Art, 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento. a Que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 10 daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.</p> <p>Art 30, A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. 22-A. São</p>
--	--	---

		<p>atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)</p> <p>"Art, 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)</p> <p>"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessorias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)</p> <p>Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentara as atribuições específicas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)</p> <p>Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.18 _____</p> <p>_____</p> <p>VII - exercício de cargo de auditor - chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)</p>
80	Deputado Newton Lima	<p>Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>"Art. 28. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 6º -A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, acrescidos dos valores, correlatos, constantes do Anexo V-A, produzindo efeitos financeiros nas datas neles especificadas" (NR).</p>
81	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescente-se parágrafo único ao artigo GO•A constante do Art. 28 da Medida Provisória na 568/2012, com o seguinte teor:</p> <p>Art. _____ 28</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>"Art 6º•A.....,</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo Único. Nº caso de professor pós graduado, o vencimento básico da carreira do Magistério Superior passa a ser os constantes do Anexo IV-A somado ao correspondente do Anexo V-A a esta Lei."</p>
82	Deputado Izalci	Acrescente-se a Seção XXVI na MP Nº 568. DE 11 DE

		<p>MAIO DE 2012</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Dos cargos de Técnicos do Banco Central, Técnico de Planejamento e Orçamento, Técnico de Finanças e Controle, Analista do Banco Central, Analista de Planejamento e Orçamento e Analista de Finanças e Controle.</p> <p>Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.3º _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>VII - estudos e pesquisa econômica.</p> <p>Paragrafo 1º. São também atribuições do Analista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:</p> <p>I- Tecnologia e segurança da informação;</p> <p>II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;</p> <p>III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>IV- Emissão de laudos e pareceres técnicos. Paragrafo 2º. A remuneração dos Analistas do Banco Central será equivalente à remuneração atribuída à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil definida em Lei.</p> <p>Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do . Brasil a execução de atividades técnico-administrativas complementares e subsidiárias as atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:</p> <p>I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pe,ssoas, estrutura e organização;</p> <p>II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possa~ ser terceirizadas;</p> <p>III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo, terceirizadas;</p> <p>IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:</p> <p>a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;</p> <p>b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou</p>
--	--	---



		<p>danificado;</p> <p>c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e</p> <p>d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:</p> <p>V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;</p> <p>VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente n° que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.</p> <p>_____</p> <p>_____ (NR)</p> <p>Art.6° _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>§ 4° É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação.</p> <p>§ 5°. A remuneração dos Técnicos do Banco Central será equivalente à remuneração atribuída ao cargo de Analista da Receita Federal do Brasil definida em Lei.</p>
83	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescente-se parágrafo único ao artigo 115 constante do Art. 29 da Medida Provisória n° 568/2012, com o seguinte teor:</p> <p>Art. _____ 29</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>"Art115.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo Único. N° caso de professor pós graduado, o vencimento básico passa a ser o valor constante do Anexo LXXI somado ao valor correspondente do Anexo LXXIII a esta Lei.</p>
84	Deputado Newton Lima	<p>Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>"Art. 29. A Lei n° 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>'Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, acrescidos dos valores, correlatos, no Anexo LXXIII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas'" (NR).</p>
85	Senador Aníbal Diniz	<p>Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 34. A Lei n° 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte adição:</p>

		<p>Art. 133 .....</p> <p>"Parágrafo único. Os valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal terão isonomia aos valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico." (NR)</p>
86	Senador Aníbal Diniz	<p>Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 122 .....</p> <p>§ 1º Os cargos vagos, bem como os que vierem a vagar, a partir de 22 de setembro de 2008, a que se refere o inciso I, do caput deste artigo serão transformados em cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e continuarão integrando o Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa".</p>
87	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XX</p> <p>Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE</p> <p>Art. 36. A Lei na 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 47-A. A partir de 10 de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos J e JJ do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:</p> <p>I - para fins de progressão funcional:</p> <p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e</p> <p>b) resultado médio igualou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e</p> <p>c) - para fins de promoção:</p>

		<p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;</p> <p>b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;</p> <p>c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e</p> <p>d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.</p> <p>"Art. 61-A. A partir de 10 de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:</p> <p>I - para fins de progressão funcional:</p> <p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e</p> <p>b) resultado médio igualou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e</p> <p>II - para fins de promoção:</p> <p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;</p> <p>b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;</p> <p>c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e</p> <p>d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.</p>
88	Deputado Policarpo	<p>Seção XX</p> <p>Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE</p> <p>Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

		<p>"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:</p> <p>I - para fins de progressão funcional:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e</li><li>b) resultado médio igualou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e</li></ul> <p>II - para fins de promoção:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;</li><li>b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;</li><li>c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e</li><li>d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas conforme previsto no Plano de Capacitação.</li></ul> <p>"Art. 61-A. A partir de 10 de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:</p> <p>I - para fins de progressão funcional:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e</li><li>b) resultado médio igualou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e</li></ul> <p>n - para fins de promoção:</p>
--	--	---

		<p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;</p> <p>b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;</p> <p>c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e</p> <p>d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas conforme previsto no Plano de Capacitação.</p>
89	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção XX</p> <p>Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>44 Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 10 Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:</p> <p>I - para fins de progressão funcional:</p> <p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e</p> <p>b) resultado médio igualou superior a :sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e</p> <p>II - para fins de promoção:</p> <p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;</p> <p>b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;</p> <p>c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos Instituições de Ensino; e</p> <p>d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.</p> <p>"Art. 61- A. A partir de 1º de julho de 2012, o</p>

		<p>desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:</p> <p>I - para fins de progressão funcional:</p> <p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e</p> <p>b) resultado médio igualou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e</p> <p>II - para fins de promoção:</p> <p>a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;</p> <p>b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;</p> <p>c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e</p> <p>d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.</p>
90	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção XX</p> <p>Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE</p> <p>Art. 36. A Lei nº 11.357 de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C desta Lei.</p> <p>Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 4º desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE</p> <p>referido no art. 42 desta Lei, em conformidade com a</p>

		<p>classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada nos termos do Anexo XX-O desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XV-O desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>Art. 37. Os Anexos XX-A, XX-s, XX-C, XX-O, XXX-s, XXV-C, XXV-O e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006 passam a vigorar na forma dos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, LXVIII, LXIX, LXX e LXXI a esta Lei.</p>
91	Deputada Érika Kokay	<p>Dê-se ao título da Seção XX da Medida Provisória supra a seguinte redação:</p> <p>"Seção XX</p> <p>Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação." (NR)</p>
92	Deputado Domingos Neto	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contradas Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."</p>
93	Senadora Lídice da Mata	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contradas Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 11 do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente</p>

		absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos nos servidores públicos federais.
94	Deputado Danilo Forte	Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."
95	Deputada Gorete Pereira	Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada em base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."
96	Deputado Lúcio Vieira Lima	Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."
97	Deputado Mauro Benevides	Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do



		vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."
98	Deputado Domingos Neto	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contradas Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;  II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.</p> <p>Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
99	Senadora Lídice da Mata	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contradas Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais na seguinte proporção:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) em 2012.  II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.</p> <p>Parágrafo Único Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes a Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
100	Deputado Danilo Forte	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos</p>

		<p>servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNJ, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais na seguinte proporção:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) em 2012. II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.</p> <p>Parágrafo Único Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes a Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
101	Deputada Gorete Pereira	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNJ, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais na seguinte proporção:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) em 2012. II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.</p> <p>Parágrafo Único Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes a Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
102	Deputado Lúcio Vieira Lima	<p>Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na</p>

		<p>seguinte proporção:</p> <p>I- 50% (cinquenta por cento) em 2012;</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.</p> <p>Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
103	Deputado Mauro Benevides	<p>Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei na 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 10 do artigo go da Lei na 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:</p> <p>I- 50% (cinquenta por cento) em 2012;</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.</p> <p>Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
104	Deputado Domingos Neto	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNJ, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § Iº do artigo 912 da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
105	Senadora Lídice da Mata	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de II de maio de 20 12,11 seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal</p>

		<p>Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
106	Deputado Danilo Forte	<p>Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.</p> <p>Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".</p>
107	Deputada Gorete Pereira	<p>Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contradas Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."</p>
108	Deputado Lúcio Vieira Lima	<p>Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.</p> <p>Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".</p>

109	Deputado Mauro Benevides	<p>Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. O prazo de trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata referido artigo.</p> <p>Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º à Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".</p>
110	Deputado Eudes Xavier	<p>Dê-se ao Parágrafo único do Art. 39 a seguinte Redação:</p> <p>“A opção de que trata o caput implicará a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata § 1º do art. 9º da Lei 11.314/2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que servidor fazia jus em fevereiro de 2012.</p>
111	Deputada Gorete Pereira	<p>Altere-se o parágrafo único do art. 39 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 39.</p> <p>Parágrafo único A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que O servidor fazia jus em fevereiro de 2012.</p>
112	Deputado Raimundo Gomes de Matos	<p>Dê-se ao Parágrafo único do art. 39 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39. Parágrafo único. A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor azia jus em 1º de fevereiro de 2012".</p>
113	Senador Inácio Arruda	<p>Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 568, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 39. § 1º A opção de que trata o <i>caput</i> implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei ou na data em que fizer a opção.</p> <p>§ 2º Os servidores que fizeram, anteriormente, a opção de que trata o <i>caput</i> ou ganharam esse direito com base em decisão da Justiça, terão o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada atualizado com base no</p>

		vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei.
114	Deputado Policarpo	<p>Seção XXI</p> <p>Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS</p> <p>Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.</p> <p>§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006 por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente identificada VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o parágrafo anterior, será paga considerando e mantendo o correspondente valor remuneratório recebido pelo servidor na data de publicação desta Medida Provisória:</p> <p>§ 3º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.</p>
115	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XXI</p> <p>Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS</p> <p>Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do artigo da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.</p> <p>§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o parágrafo anterior, será paga considerando e mantendo o correspondente valor remuneratório recebido pelo servidor na data de publicação desta Medida Provisória;</p> <p>§ 3º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.</p>
116	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção XXI</p> <p>Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS</p> <p>Art 39. O prazo de que trata o § 2º do ar. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a</p>

		<p>opção de que trata o referido artigo.</p> <p>§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.</p>
117	Deputado Otávio Leite	Suprima-se da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, os artigos 40, 1,42 e 43.
118	Senador Paulo Davim	Suprimam-se da Medida Provisória nº 568, de 2012, os arts. 40, incisos I, II, VIII, XI, XII, XV, XVII, XIX e XX; 41 a 45; e 82; assim como as Tabelas 1,11, VIII, XI, XII, XV, XVII, XIX e XX, do Anexo XLV; e os Anexos XLVI e XLVIII.
119	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção XXII</p> <p>Da remuneração dos Cargos de Médico</p> <p>Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 10 de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:</p> <p>§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p>
120	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção XXII</p> <p>Da remuneração dos Cargos de Médico</p> <p>Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 10 de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico</p>

		<p>Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:</p> <p>§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLI a esta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p>
121	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XXII</p> <p>Da remuneração dos Cargos de Médico</p> <p>Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:</p> <p>.....</p> <p>.</p> <p>§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p>
122	Deputado Policarpo	<p>Seção XXII</p> <p>Da remuneração dos Cargos de Médico</p> <p>Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 10 de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades</p>



		<p>Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:</p> <p>.....</p> <p>...</p> <p>§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§ 90 Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão</p>
123	Deputado Marcos Rogério	<p>Modifica os incisos I a XX e os §§ 1º e 2º do art. 40, acrescentando-lhe inciso III em seu § 7º, da MP 568/2012 na forma que se refere.</p> <p>"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 10 de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades de Saúde devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDS-Prev;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDS-Cultura;</p> <p>IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PECFAZ;</p> <p>IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDS-IN CRA;</p> <p>V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de</p>

	<p>dezembro de 1970 - GDS-PCC;</p> <p>VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDS-PECPF;</p> <p>VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-PGPE;</p> <p>VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDS-PECPRF;</p> <p>IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-PST;</p> <p>X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 – GDS Seguridade;</p> <p>XI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDS-SUFRAMA;</p> <p>XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDSDNIT;</p> <p>XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PIBSP;</p> <p>XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-Fiocruz;</p> <p>XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-IBGE;</p> <p>XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-MMA;</p> <p>XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004 - GDS-INSS;</p> <p>XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-FUNAI;</p> <p>XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei</p>
--	--

		<p>nº 11.890, de 2008 - GDS-IPEA; e</p> <p>XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDSAGU," (os destaques são nossos) § 10 A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade da Maio de 2012 o de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.</p> <p>§ 2º As gratificações de desempenho de atividade da saúde de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .</p> <p>III - quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;</p> <p>.....(NR)</p> <p>"</p>
124	Deputado Luiz Pitiman	<p>Art. Fica modificada a redação dada ao art. 40, Incisos I a XX, e §§ 1º, 2º, e 2º, III, da Medida Provisória 568, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades de Saúde devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDS-Prev;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDSCultura;</p> <p>III - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de</p>

	<p>que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDSPECFAZ;</p> <p>IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDS-INCRA;</p> <p>V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDS-PCC;</p> <p>VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDS-PECPF;</p> <p>VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-PGPE;</p> <p>VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDS-PECPRF;</p> <p>IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-PST;</p> <p>X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 – GOS Seguridade;</p> <p>XI – Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDS-SUFRAMA;</p> <p>XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 GDS-DNIT;</p> <p>XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PIBSP;</p> <p>XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-Fiocruz;</p> <p>XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-IBGE;</p> <p>XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-MMA;</p>
--	--

		<p>XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 - GDS-INSS;</p> <p>XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-FUNAI;</p> <p>XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira de Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDS-IPEA; e</p> <p>XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 GDS-AGU." (os destaques são nossos)</p> <p>§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade da saúde do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.</p> <p>§ 2º As gratificações de desempenho de atividade da saúde de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.</p> <p>(...)</p> <p>III - quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)</p>
125	Deputado Onyx Lorenzoni	<p>Inclua-se, no artigo 40 Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte inciso:</p> <p>"Art. 40 .</p> <p>XXI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do quadro de pessoal da Carreira dos Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE)." (NR)</p>
126	Deputado Dr. Ubiali	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso ao Capítulo I, Seção XXII, art. 40, da Medida Provisória nº 568, de 2012:</p> <p>"Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira de Perito Médico da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004."</p>
127	Senador Paulo	Os arts. 40, <i>caput</i> , e 46, <i>caput</i> , da Medida Provisória nº 568,

	Davim	<p>de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 10 de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV e XLVII a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.</p> <p>....." (NR)</p>
128	Deputado Policarpo	<p>Acrescente-se à MPV 56812012, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>"Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep</p> <p>Art 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73. de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015. de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos:</p> <p>I - de nível superior, Analista de Seguros; e</p> <p>II - de nível intermediário, Técnico de Seguros</p> <p>Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei. § 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do Quadro de Pessoal da Susep passam a integrar o cargo de Auditor de Seguros de que trata o art. 34 desta Lei.</p> <p>§ 2º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Técnico de Seguros da Susep.</p> <p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 1º O deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às</p>

		<p>atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.</p> <p>Art. 36. A Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep destina-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.</p> <p>Ar\ 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.</p> <p>Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista de Seguros da Superintendência de Seguros Privados – Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a: controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação; gestão de mudanças; prospecção e avaliação de novas tecnologias; desenvolvimento de atividades de planejamento estratégico, orçamentário e financeiro; desenvolvimento de pessoal; análise contábil e documental; administração dos recursos humanos, materiais e patrimoniais; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.</p> <p>Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos auditores de seguros: no controle e orientação das entidades supervisionadas, na execução de atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos, na análise de autorização de produtos, no gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação, na gestão de mudanças, na prospecção e avaliação de novas tecnologias, no controle orçamentário, financeiro e contábil, na gestão dos recursos humanos, materiais patrimoniais e na execução de atividades ligadas a atendimento a sociedade em geral sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados -</p>
--	--	---

		<p>Susep, procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações; execução de atividade controle da arrecadação da taxa de fiscalização e de cobrança de crédito tributário, dentre outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995.</p> <p>Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei:</p> <p>I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;</p> <p>II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.</p> <p>§ 1º O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.</p> <p>§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.</p> <p>Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 42. O desenvolvimento do servidor nos Cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep obedecerá às seguintes regras:</p> <p>I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;</p> <p>II - habilitação em avaliação de desempenho individual</p>
--	--	--



		<p>correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e</p> <p>III - competência e qualificação profissional.</p> <p>§ 10 O interstício para fins de progressão funcional será:</p> <p>I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e</p> <p>II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.</p> <p>§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.</p> <p>§ 3º Para os cargos de nível superior, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.</p> <p>§ 4º Para os cargos de nível intermediário, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a publicação desta norma.</p> <p>Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista de Seguros da Susep:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.</p> <p>Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico de Seguros da Susep:</p> <p>I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;</p> <p>II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas)</p>
--	--	--

		<p>horas, ou diploma de conclusão de curso superior e Qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e</p> <p>III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no máximo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo.</p> <p>Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.</p> <p>Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p> <p>Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:</p> <p>I - Vencimento Básico;</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e</p> <p>III I- Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, de que trata o art. 55 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p> <p>IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.</p> <p>Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:</p> <p>I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e</p> <p>II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes parcelas:</p> <p>I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente</p>
--	--	---

		<p>Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;</p> <p>II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;</p> <p>III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;</p> <p>IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;</p> <p>V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;</p> <p>VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e arts. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</p> <p>VII - abonos;</p> <p>VIII - valores pagos a título de representação;</p> <p>IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;</p> <p>X - adicional noturno;</p> <p>XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e</p> <p>XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.</p> <p>Ar!. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que traia o art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>Art. 50. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:</p> <p>I - gratificação natalina;</p> <p>II - adicional de férias;</p> <p>III - abono de permanência de que tratam o § 19 do ar!. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;</p> <p>IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e</p> <p>V - parcelas indenizatórias previstas em lei.</p> <p>Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, terá a seguinte composição:</p> <p>I - Vencimento Básico; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP;</p> <p>§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos</p>
--	--	--

		<p>referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas,</p> <p>§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:</p> <p>I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e</p> <p>II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.</p> <p>Art. 52, Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, de acordo com as respectivas atribuições e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.</p> <p>§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.</p> <p>§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.</p> <p>§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 30 deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.</p> <p>§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3Q deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o art 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.</p> <p>§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5Q deste artigo inclui-se na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep.</p> <p>Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.</p>
--	--	--

		<p>§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:</p> <p>I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e</p> <p>II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.</p> <p>§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.</p> <p>Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.</p> <p>Art. 55. Fica instituída, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.</p> <p>Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais,</p> <p>§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o</p>
--	--	---

		<p>desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais,</p> <p>§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:</p> <p>I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e</p> <p>II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.</p> <p>§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:</p> <p>I - até 10 (dez) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até 90 (noventa) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.</p> <p>§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.</p> <p>§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.</p> <p>Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.</p> <p>§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à</p>
--	--	--

		<p>GDASUSEP.</p> <p>Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>Art. 59. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.</p> <p>Art. 60. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;</p> <p>III - cessões para O exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igualou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p> <p>IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e</p> <p>V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)</p> <p>§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.</p>
--	--	--

		<p>§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.</p> <p>§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.</p> <p>Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.</p> <p>Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - <b>para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e</b></p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à</p>
--	--	--



		<p>pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 65. Aos titulares integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.</p> <p>Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.</p> <p>Art. 66. Os integrantes dos cargos da Carreira de Especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:</p> <p>I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;</p> <p>II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igualou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p> <p>III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;</p> <p>IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e</p> <p>V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil)</p>
--	--	--

		habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."
129	Deputado Alessandro Molon	Emenda supressiva nº Suprima-se o artigo 41 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012.
130	Deputada Andréia Zito	Suprimam-se os artigos 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da MP nº 568/2012.
131	Deputado Chico D'Ángelo	Suprimam-se os artigos: 42; 43; 44; 45; 46; 47; 87 e 105, inciso II
132	Deputado Eduardo Barbosa	Suprimam-se os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47 e o inciso II do art. 105, da MP nº 568, de 11 de maio de 2012.
133	Deputado Dr. Aluizio	Suprimir os artigos 42, 43, 44 e 45 da MP nº 568, de 2012.
134	Deputado Marcos Montes	Suprimam-se as alterações referentes às regras de remuneração do vencimento básico dos cargos de médicos do serviço público, dispostas nos artigos 42, 43, 44,45, 46 e 47 da MP.
135	Deputada Jandira Feghali	Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12.
136	Senador Inácio Arruda	Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12.
137	Deputada Perpétua Almeida	Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12.
138	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 42 e o Anexo XLV da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
139	Deputado Rodrigo Maia	Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.
140	Deputado Ronaldo Caiado	Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.
141	Deputado Luiz Henrique Mandetta	Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.
142	Deputado Mauro Nazif	Suprimam-se os artigos 43 e 44 Da Medida Provisória nº 568 de 2012.
143	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 43 e o Anexo XLVI da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
144	Deputada Jandira Feghali	Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.
145	Deputada Perpétua Almeida	Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.
146	Deputado Eudes Xavier	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
147	Deputado Dr. Rosinha	Suprima-se do texto da MP 568/2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
148	Deputado Mauro Nazif	Suprima-se do texto da MP nº 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.

149	Deputada Alice Portugal	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
150	Deputado Antônio Carlos Biffi	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
151	Deputado Artur Bruno	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
152	Deputado Fernando Marroni	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
153	Deputada Marina Santana	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
154	Deputado Paulo Rubem Santiago	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
155	Deputada Fátima Bezerra	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.
156	Deputado Policarpo	Suprima-se o art. 44 da MP em apreço e os anexos a ele correspondentes.
157	Deputado Chico Alencar	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568 o Artigo 44 e anexos a este referentes.
158	Deputada Érika Kokay	Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória em apreço e os anexos a ele correspondentes.
159	Senador Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o art. 44.
160	Senador Inácio Arruda	Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.
161	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 44 e o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
162	Deputado Onyx Lorenzoni	O artigo 44 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, são os fixados no Anexo XLVII a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos cargos que venham a ser ocupados após a publicação desta Medida Provisória, mantendo-se para os atuais ocupantes o disposto na Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."
163	Deputada Jandira Feghali	Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12.
164	Senador Inácio Arruda	Suprima-se a expressão "vencimento básico e constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12.
165	Deputada Perpétua Almeida	Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12.
166	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 45 e o Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
167	Deputada Jandira	Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida

	Feghali	Provisória nº 568/12.
168	Deputado Mauro Nazif	Suprimam-se os Parágrafos 1º e 2º do Art. 46 da Medida Provisória nº 568 de 2012.
169	Deputado Policarpo	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012, os §§ 10 e 20 do Artigo 46.
170	Senador Inácio Arruda	Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.
171	Deputada Perpétua Almeida	Suprima-se o art. 46. caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.
172	Deputado Mauro Nazif	Emenda Supressiva a Medida Provisória nº 568 de 2012
173	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 46 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
174	Deputada Andréia Zito	Seção XXII Da remuneração dos Cargos de Médico Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. § 1º VETADO § 2º VETADO
175	Deputado Policarpo	Dê-se ao caput do art. 46 da Medida Provisória supra a seguinte redação: Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões."
176	Deputada Érika Kokay	Dê-se ao caput do art. 46 da Medida Provisória supra a seguinte redação: "A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões."
177	Deputada Érika Kokay	O art. 46 da MP 568, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º com a redação dada abaixo: "Art.46. §.1º ..... § 3º O prazo para exercer a opção referida no art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, fica reaberto por 90

		(noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.
178	Deputada Jandira Feghali	Dê-se aos §§ 10 e 20 do art. 46 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação: "Art. 46 ..... § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o caput, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. § 2º A VPNI de que trata o § 10 será corrigida proporcionalmente à variação do vencimento básico do cargo."
179	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
180	Deputado Mauro Nazif	Dê-se aos incisos I e 11 do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 novembro de 2007, no art. 48 da MPV 568/2012, a seguinte redação: "Art. 1º ..... I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e II - Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura."
181	Deputado Mauro Nazif	Dê-se ao art. 8º da Lei nº 11.539, de 8 novembro de 2007, em substituição à redação proposta no art.48 da MPV 568/2012, a seguinte redação: "Art. 8º..... Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. I - As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. II - As metas referidas no inciso I devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à

		<p>atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.</p> <p>III - As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.</p> <p>IV - As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores. (NR)"</p>
182	Deputado Gilmar Machado	<p>Inclua-se no art. 48, Seção XXIII, da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>Art. 48 A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º.....</p> <p>I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e</p> <p>II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura."</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Os integrantes da Carreira e do Cargo Isolado que trata esta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."</p> <p>"Art. 16....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>I .....</p> <p>a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e</p> <p>b) .....</p> <p>II - .</p> <p>a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de</p>

		<p>efetivo exercício no último padrão de cada classe;</p> <p>b) .....</p> <p>§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O interstício de 12 (doze) meses que consta deste artigo terá efeito a partir de 1º de julho de 2012, valendo inclusive para o período em andamento de cada servidor, vedada retroatividade."</p>
183	Senador Delcídio do Amaral	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, Seção XXIII, onde der, os seguintes artigos:</p> <p>Art. O art. 10º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10º .....</p> <p>V - Analista de Infraestrutura .....</p> <p>§1º. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§2º. Os senadores integrantes do item V deste artigo passam a ser remunerados na forma desta lei a partir de 1º de julho de 2012, vedada retroatividade de qualquer espécie.</p> <p>§3º. As classes e padrões de remuneração dos servidores já em exercício e integrantes do item V deste artigo serão enquadrados conforme o Anexo I da Lei 11.539 de 8 de novembro de 2007.</p> <p>§4º. As classes e padrões de remuneração dos servidores integrantes do item V deste artigo e que estarem em exercício a partir de 1º de julho de 2012 serão enquadrados conforme o Anexo IV Tabela I desta Lei.</p> <p>Art. O art. 18º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18º .....</p> <p>III ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;</p> <p>Art. Os Artigos 10 e 160 da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.</p> <p>"Art. 1º ..</p> <p>I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições</p>

		<p>voltadas às atividades de gestão governamental especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e</p> <p>II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura."</p> <p>"Art. 4º-B A partir de 1º de julho de 2012 os ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e Especialista de Infra-Estrutura Sênior passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei.</p> <p>"Art. 16..... .</p> <p>§ 1º ..</p> <p>I-..... .</p> <p>a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e</p> <p>II - .</p> <p>a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;</p> <p>§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos 1e II do § 1º deste artigo, será:"</p> <p>Art. A partir da publicação desta lei ficam revogados os Artigos 4º, 4ºA, 5º, 6º, 7º,9º,10º,12º,13º,16º §1º alínea b, 16º §2" alínea b, 18º e 19º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007".</p>
184	Deputada Gorete Pereira	<p>Dê-se ao Art 5º da Lei 11.440, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>"Art 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira.</p> <p>Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.</p>
185	Deputado Policarpo	<p>Dê-se ao Art 5º da Lei 11.440, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>"Art 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira.</p> <p>Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de</p>



		dezembro de 1993.
186	Deputado Jovair Arantes	Inclua-se na MP 568 o seguinte artigo: Ar. 51-A: O art. 5º da Lei 11.440/2006 Passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 5 - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira." Ficam revogados os artigos 20 e 30 da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.
187	Deputada Gorete Pereira	Dê-se ao Art. 54 desta Medida Provisória da 568 de 2012, a seguinte redação: "Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 e os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."
188	Deputado Policarpo	Dê-se ao Art. 54 desta MP 568 de 2012, a seguinte redação: "Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 e os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."
189	Deputado Jovair Arantes	Dê se ao Art. 54 desta Medida Provisória da 568 de 2012, a seguinte redação: "Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 e os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."
190	Deputado Valmir Assunção	Inclua-se no Capítulo I da Medida Provisória nº 568/2012 as seguintes Seções XXVI e XXVII, renumerando-se os demais artigos. "Seção XXVI Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário Art. 56. A Lei nº 11.784, de 2006, passam a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. 31-A. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II desta Lei." Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR). "Art. 31-B. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do

		<p>Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores da retribuição dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 31-C. A partir de III de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>Art. 57. A inclusão dos servidores a que se refere o art. I desta Lei, na tabela remunerativa definida no seu Anexo V, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo X desta Lei.</p> <p>§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 101 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.</p> <p>§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.</p> <p>§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após O prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.</p> <p>Seção XXVII</p> <p>Da Carreira de Perito Federal Agrário</p> <p>Art. 58. O artigo I O_A da Lei nº 10.550/02, incluído pela Lei nº 11.784/08 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º_A. A partir de 1º- de julho de 2012, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo VII desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (3 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (4 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VIII desta Lei."</p> <p>Art. 59. O Artigo 4º da Lei nº 10.550/02 fica revogado.</p> <p>Art. 60. Os artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
--	--	---

		<p>"Art. 4º- B. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p> <p>§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.</p> <p>Art. 4º-C. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º Q. 2º desta Lei, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes parcelas remuneratórias:</p> <p>I - Vencimento Básico incluído pela Lei nº 11.784/08.</p> <p>II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, incluída pela Lei nº 11.784/08.</p> <p>Art. 4º-D. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º_C desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:</p> <p>I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a <u>Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992</u>;</p> <p>II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;</p> <p>III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;</p> <p>IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção chefiam ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;</p> <p>V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;</p> <p>VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;</p> <p>VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1 de dezembro de 1990;</p> <p>VIII - abonos;</p> <p>IX - valores pagos a título de representação;</p> <p>X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;</p> <p>XI - adicional noturno;</p> <p>XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e</p> <p>XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º D desta Lei.</p> <p>Art. 61. A Lei 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>"Art. 4º-E. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:</p> <p>I - gratificação natalina;</p>
--	--	--

		<p>II - adicional de férias;</p> <p>III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;</p> <p>IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;</p> <p>V - parcelas indenizatórias previstas em lei."</p> <p>Art. 62. O artigo 8º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata O art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira." (NR).</p> <p>Art. 63. O Artigo 6º-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6-A Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício servidor continuará percebendo a remuneração total." (NR)</p> <p>Art. 64. A inclusão dos servidores a que se refere o art. 58, na tabela remunerativa definida no seu Anexo IX, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo X.</p> <p>§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 58 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.</p> <p>§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.</p> <p>§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.</p> <p>Art. 64 Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 9º, 15º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.</p> <p>Seção XXVIII</p> <p>Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PCEDA</p> <p>Art. 65. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário PEEDA composto pelos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do</p>
--	--	--

		<p>Ministério do Desenvolvimento Agrário.</p> <p>Art. 66. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no <b>caput</b> são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>Art. 67. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>Art. 68. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei no PECDA dar-se-á mediante opção do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias-após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo XI desta Lei.</p> <p>§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 103 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.</p> <p>§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.</p> <p>§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.</p> <p>Art. 69. O artigo 22 da Lei 12.277 e o artigo 7º-A da Lei 11.357 não se aplicam aos servidores a que se refere o artigo 10 desta lei.</p> <p>Art. 70. - Ficam revogados: I - Os Art.. 16, 16-A, 16-B, 16-C E 16-D, da Lei nº- 11.090, de 7 de janeiro de 2005; II - o Anexo V da lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005"</p>
191	Deputada Andréia Zito	<p>Seção II</p> <p>Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN</p> <p>Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

		<p>"Art. 55.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 30 e 60 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
192	Deputado Policarpo	<p>Seção II</p> <p>Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN</p> <p>Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 55.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e</p> <p>II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral; e</p> <p>b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
193	Deputada Andréia Zito	<p>Seção II</p> <p>Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN</p> <p>Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54</p>

		desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."
194	Deputado Policarpo	Seção II Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."
195	Deputado Mauro Nazif	Seção II Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 55. ..... § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 30 e 60 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor o valor integral; e b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.
196	Deputado Mauro Nazif	Seção II Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 55 A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras

		indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."
197	Deputado Policarpo	Dê-se ao art. 58 da MP a seguinte redação: Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... "Art. 55 - B. O Poder Executivo reajustará anualmente os valores da Gecen e da Gacen."
198	Deputada Andréia Zito	Seção II Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... "Art. 55 - B. O Poder Executivo reajustará anualmente os valores da Gecen e da Gacen."
199	Deputado Policarpo	Dê-se ao art. 59 da MP a seguinte redação: Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2012 aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos: I - Mestre de Lancha; 11- Condutor de lancha; III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial; IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial V - Comandante de Navio; VI - Artífice de Mecânica VII - Cartógrafo VIII - Artífice de manutenção de veículos IX - Artífice de Cartógrafo; X - Ajudante de transporte marítimo e fluvial; XI - Atendente; XII - Atendente de enfermagem; XIII - Auxiliar de enfermagem; XIV - Auxiliar de conservação e saneamento; XV - Contramestre; XVI - Mecânico XVII - Piloto de lancha; XVIII - Farmacêutico; XIX - Farmacêutico Bioquímico; XX - Recreador; XXI - Técnico em assuntos educacionais; XXII - Técnico em cartografia; XXIII - Artífice de aeronáutica;



		<p>XXIV - Auxiliar de Divulgação;  XXV- Bioquímico;  XXVI - Biólogo  XXVII- Auxiliar de serviços gerais;  XXVIII - Auxiliar de serviços diversos;  XXIX - Pesquisador em Ciências da Saúde"</p>
200	Deputada Gorete Pereira	<p>Altere-se O art. 59 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 59. A Lei na 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 288 .....  § 20 Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.  § 30 A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de que tratam o art. 15 da Lei na 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei na 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.  ....." (NR)</p>
201	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção II  Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN  Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:  "Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2013 aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA que, no exercício das funções do seu cargo, realizarem atividades de combate e <i>controle</i> de endemias, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, sejam ocupantes dos seguintes cargos:  I - Mestre de Lancha;  II - Condutor de lancha;  III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;  IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial  V - Comandante de Navio;  VI - Artífice de Mecânica  VII - Cartógrafo  VIII - Artífice de manutenção de veículos  IX • Artífice de Cartógrafo;  X- Ajudante de transporte marítimo e fluvial;  XI - Atendente;  XII - Atendente de enfermagem;  XIII- Auxiliar de enfermagem;  XIV - Auxiliar de conservação e saneamento;  XV • Contramestre;</p>

		<p>XVI - Mecânico  XVII - Piloto de lancha;  XVIII - Farmacêutico;  XIX - Farmacêutico Bioquímico;  XX - Recreador;  XXI - Técnico em assuntos educacionais;  XXII - Técnico em cartografia;  XXIII - Artífice de aeronáutica;  XXIV - Auxiliar de Divulgação;"</p>
202	Deputada Andréia Zito	<p>Seção II  Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN</p> <p>Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:  "Art. 284-A A partir de 10 de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:  I - Mestre de Lancha;  II - Condutor de lancha;  III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;  IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial  V - Comandante de Navio;  VI - Artífice de Mecânica  VII - Cartógrafo  VIII - Artífice de manutenção de veículos  IX - Artífice de Cartógrafo;  X - Ajudante de transporte marítimo e fluvial;  XI - Atendente;  XII - Atendente de enfermagem;  XIII - Auxiliar de enfermagem;  XIV - Auxiliar de conservação e saneamento;  XV - Contramestre;  XVI - Mecânico  XVII - Piloto de lancha;  XVIII - Farmacêutico;  XIX - Farmacêutico Bioquímico;  XX - Recreador;  XXI - Técnico em assuntos educacionais;  XXII - Técnico em cartografia;  XXIII - Artífice de aeronáutica;  XXIV - Auxiliar de Divulgação;"</p>
203		<p>Seção II  Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN</p>

		<p>e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN</p> <p>Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>"Art. 284-A A partir de 10 de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:</p> <p>I - Mestre de Lancha;  II - Condutor de lancha;  III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;  IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial  V - Comandante de Navio;  VI - Artífice de Mecânica  VII - Cartógrafo  VIII - Artífice de manutenção de veículos  IX - Artífice de Cartógrafo;  X - Ajudante de transporte marítimo e fluvial;  XI - Atendente;  XII - Atendente de enfermagem;  XIII - Auxiliar de enfermagem;  XIV - Auxiliar de conservação e saneamento;  XV - Contramestre;  XVI - Mecânico  XVII - Piloto de lancha;  XVIII - Farmacêutico;  XIX - Farmacêutico Bioquímico;  XX - Recreador;  XXI - Técnico em assuntos educacionais;  XXII - Técnico em cartografia;  XXIII - Artífice de aeronáutica;  XXIV - Auxiliar de Divulgação;  XXV - Bioquímico;  XXVI - Biólogo;  XXVII - Auxiliar de serviços gerais;  XXVIII - Auxiliar de serviços diversos;  XXIX - Pesquisador em Ciências da Saúde"</p>
204	Deputado Jovair Arantes	<p>Acrescente-se ao Ar. 59 da MP 568 a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 288..... da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei."</p>
205	Deputada Gorete	Acrescenta-se inciso e parágrafo ao art. 61 da MP 568/12,

	Pereira	<p>que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com seguinte redação:  Art. 292.  I -.....  II-.....  III -.....  IV - Academia Nacional de Polícia. (NR)  § 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II, III, IV do caput deste artigo não farão jus à percepção da GABG.  § 2º .....  § 3º .....  § 4º .....  § 5º Os servidores constantes do inciso IV farão jus à Gratificação Temporária em Escola de Governo - GAEG a partir de 1º de julho de 2012. (NR)</p>
206	Deputado Mauro Nazif	<p>Altera a redação do Art. 62 Da Medida Provisória nº 568 de 2012, para especificar que a GAEG é devida, também, aos servidores lotados em unidades descentralizadas subordinadas à ANP.  Substitua-se na Seção IV do Capítulo 11 da Medida Provisória nº 568 de 2012, o Art. 62 pelo seguinte texto:  Art. 62. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 292-A. A partir de 10 de julho de 2013, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nesta condição.  §1º Os servidores lotados em setores, coordenações, serviços e divisões descentralizadas subordinadas à Academia Nacional de Polícia ANP farão jus à percepção da GAEG.  §2º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG."</p>
207	Deputado André Figueiredo	<p>O art. 64 da MP 568/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 64. O art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 298 - Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar – APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das</p>

		<p>Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado • HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá • HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, ou nas unidades hospitalares sob administração dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p> <p>Parágrafo único:.....</p> <p>IV - integrante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.</p>
208	Deputado Luiz Pitiman	<p>"Art. 64 - A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 298 - Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, ou nas unidades hospitalares sob administração dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p> <p>Parágrafo único: (...)</p> <p>IV - integrante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares."</p>
209	Deputado Ronaldo Nogueira	<p>Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, seguinte artigo:</p> <p>"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 10 de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do</p>

		<p>respectivo nível;</p> <p>II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda constitucional na 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>II- aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p> <p>§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 10, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior.”.</p>
210	Deputado Geraldo Simões	<p>Modifique-se a o art.65 da MP nº 568/2012, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 65. O art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDTFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargos nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional."</p>
211	Deputado Gilmar Machado	<p>Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</p> <p>II- quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e</p>

		<p>6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>II- aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p> <p>§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 12, inciso I deste artigo, será considerada a média.</p>
212	Deputado Osmar Júnior	<p>Acrescente-se à seção VI, do capítulo 11 da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 10 de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</p> <p>II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e</p> <p>6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 10 deste artigo; e</p> <p>II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p> <p>§ 3º • Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."</p>
213	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se na Seção VI do Capítulo 11 da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:</p> <p>"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 10 de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</p> <p>II- quando percebida por período inferior a 60 (sessenta)</p>

		<p>meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>I - quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e se da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 30 da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 10 deste artigo; e</p> <p>II- aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p> <p>§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior." (NR).</p>
214	Senador Ivo Cassol	<p>Inclua-se na Seção VI do Capítulo 11 da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:</p> <p>"Art. Para fins de incorporação da GDATFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;</p> <p>II- quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;</p> <p>§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>I - quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.</p> <p>§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior." (NR)</p>
215	Deputado André Figueiredo	<p>Supressão completa da seção XXIV, do capítulo 11, da <b>MP 568/2012</b> de autoria do Poder Executivo, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).</p>
216	Deputado Mauro	<p>Suprimir a Seção XXIV, Da Medida Provisória nº 568 de</p>



	Nazif	2012, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).
217	Deputada Gorete Pereira	Suprima-se a Seção XXIV, da MP 568/12, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).
218	Deputada Érika Kokay	Inclua-se na Seção IX da Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo e os respectivos anexos. Seção IX Da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST 'Art. Os valores das Gratificações de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 10 de janeiro de 2013 de 10 de janeiro de 2014, serão os definidos nas tabelas em anexo."
219	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação: Art. 74. A lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas.
220	Deputado Hugo Leal	Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 10 de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação: Art. 74. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas.
221	Deputado Jovair Arantes	Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 10 de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação: Art. 74. A Lei na 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, <u>ressalvados os casos</u>

		<u>previstos em leis específicas.</u>
222	Deputado Daniel Almeida	Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 10 de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação: Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, <u>ressalvados os casos previstos em leis específicas.</u>
223	Deputada Gorete Pereira	Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 10 de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação: Art. 74. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, <u>ressalvados os casos previstos em leis específicas.</u>
224	Senador Valdir Raupp	Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 10 de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação: Art. 74. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, <u>ressalvados os casos previstos em leis específicas:</u>
225	Deputada Érika Kokay	Art. 74. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. ....." (NR) "Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses: I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; II- quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se

		<p>estivessem em exercício no INSS;</p> <p>III- quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período;</p> <p>IV - quando redistribuídos por força de lei para órgão da Administração Direta, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS com avaliação de desempenho aferida pelo órgão de exercício."</p>
226	Senador Eduardo Matarazzo Suplicy	<p>Inclua-se no art. 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nos termos do que dispõe o art. 74 da MP nº 568, de 2012, o inciso IV, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 74 .....</p> <p>'Art. 15.....</p> <p>IV - quando em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil em virtude da redistribuição prevista no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.'</p> <p>....." (NR)</p>
227	Deputado Eduardo Cunha	<p>Dê-se ao art. 76 da Medida Provisória nº 568 de 2012 a seguinte redação:</p> <p>Seção XIV</p> <p>Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo GDATM</p> <p>Art. 76. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art.3º .....</p> <p>§ 1º A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo." (NR)</p> <p>Acresça-se os seguintes artigos 76-A, 76-8 e 76-C à Medida Provisória nº 568 de 2012:</p> <p>Art.76-A A Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.2º .....</p> <p>c) quatro Juízes Cíveis, <b>bacharéis em Direito.</b> (NR)</p> <p>Art. 18 - As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação tornam certa a obrigação nelas contidas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário para análise da legalidade do ato administrativo, de possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais</p>

		<p>da ampla defesa e do devido processo legal. (NR)</p> <p>Art.121.....</p> <p>§ 5º - A multa a ser aplicada pelo Tribunal será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) quando aplicada a pessoa física e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) quando aplicada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações, entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, com a finalidade de exercer atividade econômica. (NR)</p> <p>§ 6º - revogado." (NR).</p> <p>Art. 76-8 A Lei nº 11 .358, de 19 de outubro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e ao cargo de Juiz Civil do Tribunal Marítimo, de que trata o art. 2º, "c" da Lei n. 2.180 de 5 de fevereiro de 1954, não se aplicando a estes os arts. 3º, 4º e 5º da Lei n. 11.319, de 6 de julho de 2006.</p> <p>Seção XIV-A</p> <p>Da Carreira de Juiz Civil do Tribunal Marítimo</p> <p>Art. 76 - C. Fica criada a Carreira de Juiz Civil do Tribunal Marítimo, composta de cargos de igual denominação, integrada por servidores de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, escalonados em três categorias: segunda (inicial), primeira (intermediária) e especial (final).</p> <p>§ 1º - O ingresso no Cargo de Juiz Civil do Tribunal Marítimo far-se-á na categoria segunda (inicial), mediante concurso público de provas e títulos.</p> <p>§ 2º - A promoção para a categoria imediatamente superior far-se-á pelo efetivo exercício na função por períodos de cinco anos.</p> <p>§ 3º - O valor do subsídio do Juiz Civil do Tribunal Marítimo de que trata o caput deste artigo é o fixado de acordo com o Anexo ---- desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.</p>
228	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XX</p> <p>Da carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial</p> <p>Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 37 .....</p> <p>III- possuir certificado de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta</p>

		<p>horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, de forma complementar para satisfazer o inciso III do § 3º deste artigo”.</p> <p>Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.</p> <p>Art.50.....(NR)</p> <p>II - .....</p> <p>"a) quando percebida por período igualou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 30 e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses."</p>
229	Deputado Eduardo Barbosa	<p>O art. 82 da MP 568, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte <i>redação</i>:</p> <p>A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 38 .....</p> <p>§ 6º A gratificação de que trata o caput é devida aos aposentados e àqueles que vierem a se aposentar na carreira, nos termos do art. 50 desta Lei." (NR)</p>
230	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção XX</p> <p>Da carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial</p> <p>Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art.</p> <p>37 .</p> <p>§ 3º</p> <p>III - possuir certificado de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.</p> <p>§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, de forma complementar para satisfazer o inciso 111 do § 3º deste artigo".</p> <p>Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP,</p>

		<p>devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.</p> <p>..... "</p> <p>(NR)</p> <p>50 Art.</p> <p>.....</p> <p>II</p> <p>.....</p> <p>"a) quando percebida por período igualou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos <u>arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003</u>, e no <u>art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u>, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses."</p>
231	Deputado Mauro Nazif	<p>Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação é devida aos aposentados e aos que vierem a se aposentar na carreira "..... (NR)"</p>
232	Deputada Érika Kokay	<p>Acrescente-se à Seção XX da Medida Provisória supra, onde à couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:</p> <p>"Seção XX</p> <p>"Art. Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais - GEAEPE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação.</p> <p>Parágrafo único. A Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais -</p>

		GEAEPE corresponderá ao percentual de 100% e incidirá sobre o valor do vencimento básico que integra a remuneração percebida pelos servidores a que se refere o <i>caput.</i> "
233	Deputado Luiz Pitiman	<p><i>Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>"Art. 20.....</i></p> <p><b>"§ 1º</b> "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR)</p> <p><b>"§ 2º</b>RA opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR)</p> <p><i>"Art. 22 .....</i></p> <p><b>§ 10.</b> <i>A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão 011 entidade de lotação.</i></p> <p>..... " (NR)</p>
234	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	<b>FALTANDO</b>
235	Deputado Márcio Reinaldo Moreira	<p><b>Da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE</b></p> <p>Art. 22</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><b>§ 7º</b> Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 100% (cem por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no <u>Anexo XIV</u> desta Lei.</p>
236	Deputada Jaqueline Roriz	<p>Propomos a modificação da redação original apresentada na MP 568 para o texto que se segue:</p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Seção XXI</b></p> <p><b>Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE</b></p> <p><b>Art. 83.</b> A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

		<p>"Art. 20. ..... ..... "§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR) "§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR) "Art. 22. ..... § 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 90 com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação. ....." (NR)</p>
237	Deputado Hugo Motta	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS (...) Seção XXI Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 20 ..... "§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR) "§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR) "Art. 22 ..... § 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 90 com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação. ....." (NR)</p>
238	Senadora Vanessa Grazziotin	<p><b>Inclua-se o § 21 ao Art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, cuja alteração esta prevista no art. 83 da</b></p>



		<p><b>Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</b></p> <p>"§ 21 Nos órgãos que já têm implementadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, a GDACE será paga em valor correspondente a 100 (cem pontos) para os servidores constantes no ANEXO XII desta lei, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, até que sejam efetivamente implementadas as avaliações para concessão da GDACE."</p>
239	Deputada Gorete Pereira	Suprima-se o artigo 86 da MP 568/12.
240	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 86 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
241	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória nº 568/12.
242	Deputado Onyx Lorenzoni	Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.
243	Deputado Ronaldo Caiado	Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.
244	Deputado Luiz Henrique Mandetta	Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.
245	Deputado Eudes Xavier	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
246	Deputado Dr. Rosinha	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
247	Deputado Mauro Nazif	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
248	Deputada Marina Santana	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
249	Deputada Fátima Bezerra	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
250	Deputado Fernando Marroni	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
251	Deputado Antônio Carlos Biffi	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
252	Deputada Alice Portugal	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
253	Deputado Paulo Rubem Santiago	Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.
254	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória nº 568/12.
255	Deputada Érika Kokay	Suprima-se a Seção XXIV e os seus respectivos artigos da Medida Provisória supra.
256	Deputado Luiz Pitiman	Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória 568, de 2012.

257	Deputado Onofre Agostini	Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória nº 568/12.
258	Deputada Andréia Zito	Suprimam-se os arts. 86 e 87 e o inciso I do art. 101, da Medida Provisória nº 568, de 2012.
259	Deputado Mauro Nazif	Emenda Supressiva ao CAPÍTULO II, Seção XXIV Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade Art. 86. – VETADO Art. 87. – VETADO Art. 101. Ficam revogados: I – VETADO;
260	Deputada Andréia Zito	Seção XXIV Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade Art. 86. – VETADO Art. 87. – VETADO Art. 105. Ficam revogados: I – VETADO;
261	Deputado Policarpo	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012, os artigos 86 e 87 e o inciso I do artigo 105.
262	Deputado Eduardo Barbosa	Suprimam-se os arts. 86 e 87 e o inciso I do art. 105 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012.
263	Deputado Guilherme Campos	Suprimam-se os artigos 86 e 87 da MP, e inclua-se, aonde couber, a alteração das regras de periculosidade e insalubridade, de forma que se apliquem os preceitos dos artigos 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a finalidade de assegurar a isonomia entre os servidores públicos federais e os trabalhadores celetistas.
264	Deputado Mauro Nazif	Suprimir da Seção XXIV, referente aos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, todo o artigo 87.
265	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o artigo 87 da Medida Provisória nº 56B, de 11 de maio de 2012.
266	Deputado Onyx Lorenzoni	Acrescente-se o seguinte art. 104-A à Medida Provisória nº 568, de 2012: "Art. 104 . ..... Art. 104-A. Aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, preenchidos até a data de publicação desta Medida Provisória, são asseguradas as disposições constantes da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."
267	Senador Pedro Taques	Inclua-se à Medida Provisória nº 568, de 11/05/12, os seguintes artigos:

		<p>Art. 104-A A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 10-A Integra a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)</p> <p>"Art. 10-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 10 O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o caput observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS têm por atribuições, em todo o território nacional:</p> <p>I - Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II - verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;</p> <p>III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;</p> <p>IV - auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;</p> <p>v - auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiros;</p> <p>VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal - MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;</p>
--	--	--

		<p>VII - prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;</p> <p>VIII - verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;</p> <p>IX - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e</p> <p>X - recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.</p> <p>§ 3º - Tendo em vista a natureza interdisciplinar das atividades de auditoria em saúde, as áreas de atuação e a formação exigida para o ingresso no cargo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, que poderá especificar a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no exercício de profissões regulamentadas para o provimento de parcelas dos cargos de que trata este artigo." (NR)</p> <p>Art. 10-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XXXI desta Lei; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS -GDASUS.</p> <p>Art. 10-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS - GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.</p> <p>§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXII desta Lei.</p> <p>§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:</p> <p>I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da</p>
--	--	---

		<p>avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.</p> <p>§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo XXXII desta Lei.</p> <p>§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e</p> <p>II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.</p> <p>§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5,4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com</p>
--	--	---

		<p>base no valor máximo da parcela individual, somando ao resultado da avaliação institucional do órgão.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XXXII desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à Última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.</p> <p>§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.</p> <p>§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Art. 10-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art.</p>
--	--	---

		<p>3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e 11 - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 10-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:</p> <p>I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>II - à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria - GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.</p> <p>III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>IV - à Vantagem Pecuniária Individual- VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e</p> <p>V - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 10-G Os servidores atualmente em exercício no DENASUS, não ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno, exercerão as atribuições previstas no art. 10-B, na extensão em que o permitir a lei de criação do respectivo cargo que ocupem.</p> <p>§ 1º - Será assegurado aos servidores de que trata o caput sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.</p> <p>Art. 104-B A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos XXXI e XXXII:</p> <p>Art. 104-C O disposto nos artigos 104-A e 104-B desta Lei terá eficácia quando publicada a autorização de que trata o art. 169, § 10) inciso II, da Constituição Federal.</p>
268	Deputado André Figueiredo	Suprima-se o artigo 105, Inciso I, da MP 568/2012.
269	Deputada Gorete Pereira	Suprima-se o inciso I, do artigo 105, da MP 568/12.
270	Deputada Jandira Feghali	Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.

271	Deputada Andréia Zito	Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/2012.
272	Deputado Policarpo	Suprima-se o inciso II do art.105 da Medida Provisória supra, renumerando-se os demais.
273	Deputada Érika Kokay	Suprima-se o inciso II do art.105 da Medida Provisória supra, renumerando-se os demais.
274	Senador Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o inciso II, do art. 105.
275	Senador Inácio Arruda	Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.
276	Deputado Alessandro Molon	Suprima-se o inciso II do artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
277	Deputado Dr. Aluizio	Suprima-se o inciso II do artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
278	Deputada Perpétua Almeida	Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.
279	Senador Romero Jucá	<p>Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o <i>caput</i> deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos de carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:</p> <p>I - Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II - verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;</p>



		<p>III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;</p> <p>IV - auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;</p> <p>V - auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;</p> <p>VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal - MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;</p> <p>VII - prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;</p> <p>VIII - verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;</p> <p>XI - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e</p> <p>X - recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.</p> <p>Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência" da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS (Anexo IV-D).</p> <p>Art. 1º-D, Para efeito da GDASUS. referida no inciso II do artigo anterior. Fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades e execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do</p>
--	--	---

		<p>respectivo cargo no órgão de lotação.</p> <p>§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:</p> <p>I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.</p> <p>§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse; em efetivo exercício no DENASUS; e</p> <p>II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em omissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no</p>
--	--	---

		<p>período.</p> <p>§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em "efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo –Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida. até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício. sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.</p> <p>§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão da lotação.</p> <p>§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam</p>
--	--	--

		<p>propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente a sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, e acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as ratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional na 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do <i>caput</i>; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses revistas nos incisos I e II do <i>caput</i>, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões. o disposto na Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:</p> <p>I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do trabalho - GDPST, de Que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>III- à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e</p> <p>IV - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de auditoria do SUS, Que fazem</p>
--	--	---

		<p>jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.</p> <p>Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados Que percebem a GDASUS serão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.</p> <p>Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e a instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.</p> <p>Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.</p>
280	Deputado Francisco Praciano	<p>Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o caput deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:</p> <p>I - Verificar a aplicação dos dispositivos legais e</p>

		<p>regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II - verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;</p> <p>III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;</p> <p>IV - auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;</p> <p>V - auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento. instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;</p> <p>VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal - MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública:</p> <p>VII - prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;</p> <p>VIII - verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;</p> <p>XI - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e</p> <p>X - recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.</p> <p>Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).</p> <p>Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica Instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades e</p>
--	--	--

		<p>execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.</p> <p>§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:</p> <p>I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.</p> <p>§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto o § 6º deste artigo:</p> <p>I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e</p> <p>II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados o inciso I deste artigo e investido</p>
--	--	--

		<p>em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.</p> <p>§ 8º o titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão ratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva ratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.</p> <p>§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob</p>
--	--	--



		<p>responsabilidade do órgão de lotação.</p> <p>§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as ratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:</p> <p>I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>III - à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e</p>
--	--	---

		<p>IV - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas elou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.</p> <p>Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS serão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-f.</p> <p>Parágrafo Único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.</p> <p>Art. 2º Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.</p>
281	Deputado Danilo Forte	<p>Art. 1º Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o <i>caput</i> deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício</p>

		<p>no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:</p> <p>I - Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II - verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;</p> <p>III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;</p> <p>IV - auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;</p> <p>V - auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;</p> <p>VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal - MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;</p> <p>VII - prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;</p> <p>VIII - verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;</p> <p>XI - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde;</p> <p>e</p> <p>X - recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.</p> <p>Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme Q\$ valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e</p> <p>II – Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).</p>
--	--	---

		<p>Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.</p> <p>§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo 11 desta Lei.</p> <p>§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:</p> <p>I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.</p> <p>§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como</p>
--	--	--

		<p>se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e</p> <p>II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período</p> <p>§ 8º o titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo li desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de sessão.</p> <p>§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que venha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.</p> <p>§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a</p>
--	--	---

		<p>cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.</p> <p>§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do <i>caput</i>; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do <i>caput</i>, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de controle Interno do SUS não fazem jus:</p> <p>I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho -</p>
--	--	---

		<p>GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>III - à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e</p> <p>IV - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.</p> <p>Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS serão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.</p> <p>Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.</p> <p>Art. 2º Renumerem-se os atuais artigos 106 e 106 da V1edida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.</p>
282	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XXV</p> <p>Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo</p> <p>Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R\$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R\$ 26,57 para 22 dias trabalhados.</p> <p>"§ 9º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período."</p>
283	Deputado Policarpo	<p>Seção XXV</p> <p>Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo</p> <p>Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R\$ 584.54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente</p>

		ao valor unitário de R\$ 26.57 para 22 dias trabalhados. "§ 9º Ao Ministério do Planejamento. Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período."
284	Deputada Érika Kokay	CAPÍTULO II Inclua-se no Capítulo II da Medida Provisória supra, uma nova Sessão com a redação dada abaixo: Seção XXX DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS Da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP "Art. - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Fazenda, enquanto permanecerem nesta condição. PARÁGRAFO ÚNICO - A GDAP não será devida nas hipóteses de cessão",
285	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação: Art. 105. ..... VII – O artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VIII - o artigo 25B-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009
286	Deputado Hugo Leal	Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação: Art. 105. ..... VII – O artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VIII - o artigo 25B-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009
287	Deputado Jovair Arantes	EMENDA ADITIVA Nº..... Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação: Art. 105. ..... VII – O artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VIII - o artigo 25B-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
288	Deputado Daniel Almeida	EMENDA ADITIVA Nº..... Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida



		<p>Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação: Art. 105.</p> <p>.....</p> <p>VII – O artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>VIII - o artigo 25B-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p>
289	Deputada Gorete Pereira	<p>Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação: Art. 105 .....</p> <p>VII - o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>VIII - o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p>
290	Senador Valdir Raupp	<p>Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação: Art. 105.....</p> <p>VII - o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>VIII - o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p>
291	Deputada Andréia Zito	<p>Seção XXV Dos servidores Anistiados Art. 105. Aos servidores públicos CIVIS e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, se aplica: § 1º. O vencimento básico, gratificações e demais vantagens previstas para o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE; § 2º. A contagem de todo o tempo para todos os fins, desde a exoneração, demissão ou dispensa por motivação política até a readmissão, inclusive para posicionamento na Tabela, progressão, promoção e aposentadoria.</p>
292	Deputado Policarpo	<p>Seção XXV Dos servidores Anistiados Art. 105. Aos servidores públicos CIVIS e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, se aplica: § 1º. O vencimento básico gratificações e demais vantagens previstas para o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE; § 2º. A contagem de todo o tempo para todos os fins, desde a exoneração, demissão ou dispensa por motivação</p>

		política até a readmissão, inclusive para posicionamento na Tabela, progressão, promoção e aposentadoria.
293	Deputada Carmen Zannotto	<p>Seção XXVI</p> <p>Da jornada de trabalho dos servidores abrangidos pelo art. 20, da Lei nº 8.270, de 1991, e pelo art. 11, da Lei nº 9.527, de 1997</p> <p>Art. 105. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio previsto no art. 20, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e no art. 11, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, exercerão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de jornadas menores, fixadas em lei.</p> <p>§ 1º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo se aplica também aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde lotados em seus núcleos de representação nos Estados;</p> <p>§ 2º - Não se aplica aos servidores de que trata o <i>caput</i> e o § 1º deste <i>artigo</i> a jornada e trabalho fixada pelo art. 19, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pelo art. 143, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;" (NR)</p>
294	Deputada Andréia Zito	<p>O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:</p> <p>Seção XXV</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>Art. 94 O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.</p> <p>.....</p> <p>.</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário PCRDA</p> <p>Art. 105. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 31-A. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."</p> <p>Parágrafo único, Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no <i>caput</i> são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 31-B. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e</p>

		<p>Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 31-C. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 32-A O § 112 do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de IQ de janeiro de 2012."</p> <p>Art. 106. Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 12 da Lei na 8.270, de 17 de dezembro de 1991;</p> <p>II - a Lei na 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;</p> <p>III - o art. 21 da Lei na 9.625, de 7 de abril de 1998;</p> <p>IV - o Anexo VIII à Lei na 11.344, de 8 de setembro de 2006; e</p> <p>V - o § 1º do art. 158 da Lei na 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p>Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília,</p>
295	Deputado Mauro Nazif	<p>O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:</p> <p>Seção XXV</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 94 O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Lei, com efeitos a partir da data nele especificada.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e</p>

		<p>Desenvolvimento Agrário PCRDA</p> <p>Art. 101. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 31-A, A partir de 10 de janeiro de 2013, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 31-B. A partir de 10 de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 31-C. A partir de 10 de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 32-A O § 10 do art. 16 da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16.....</p> <p>§ 10 A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor. correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2012."</p> <p>Art. 102. Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 12 da Lei na 8.270, de 17 de dezembro de 1991;</p> <p>II - a Lei na 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;</p> <p>III - o art. 21 da Lei na 9.625, de 7 de abril de 1998;</p> <p>IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e</p> <p>V - O § 1º do art. 158 da Lei na 11.784, de 22 de setembro</p>
--	--	---

		de 2008. Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
296	Deputado Policarpo	<p>O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:</p> <p>Seção XXV</p> <p>.....</p> <p>Art. 94 O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.</p> <p>.....</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário PCRDA</p> <p>Art. 105. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 31-A. A partir de 12 de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo I efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 31-B. A partir de 1º de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 31-C. A partir de 12 de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."</p> <p>Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)</p> <p>"Art. 32-A O § 12 do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>

		<p>"Art. 16.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012:'</p> <p>Art. 106. Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;</p> <p>II - a Lei na 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;</p> <p>III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;</p> <p>IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e</p> <p>V - o § 10 do art. 158 da Lei na 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p>Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília,</p>
297	Deputado Mauro Nazif	<p>Inclua-se onde Couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, a Seção XXVI com o seguinte artigo.</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA</p> <p>Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.</p> <p>I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:</p> <p>a - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e</p> <p>b - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, de que traia o Art. 6º desta Medida Provisória.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados - VPNI.</p> <p>II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que traia desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção</p>

		<p>constante do Anexo LXXV desta Lei, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no <i>caput</i> deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.</p> <p>§ 3º O prazo para exercer a opção referida no <i>caput</i> deste inciso poderá ser contado a pari ir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> <p>§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.</p> <p>§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.</p> <p>§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.</p> <p>III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.</p> <p>Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de julho de 2012.</p> <p>IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura,</p>
--	--	--

		<p>ressalvados os casos amparados em legislação específica.</p> <p>V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo deitas financeiros a partir de 1º de julho de 2012.</p> <p>§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:</p> <p>a - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;</p> <p>e</p> <p>b - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório lias pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.</p> <p>§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível,</p>
--	--	--



		<p>classe e padrão; e</p> <p>b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da Tabela a deste parágrafo; e</p> <p>b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>§ 8º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GOATAA.</p> <p>§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.</p> <p>§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GOATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação <i>na qual</i> perceberão a GOATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.</p> <p>§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GOATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GOATAA nos termos do § 6º deste inciso.</p> <p>§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GOATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de</p>
--	--	--

		<p>desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.</p> <p>§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.</p> <p>VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.</p> <p>Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no an. 107 desta Medida Provisória,</p> <p>a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.</p> <p>VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.</p> <p>§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p> <p>§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o <i>caput</i> deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.</p>
--	--	---

		<p>VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.</p> <p>§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igualou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.</p>
298	Senadora Ângela Portela	<p>Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, onde couber, o texto abaixo.</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA</p> <p>Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.</p> <p>I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:</p> <p>a - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e</p> <p>b - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, de que traia o Art. 6º desta Medida Provisória.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados - VPNI.</p> <p>II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que traia desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu</p>

		<p>respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no <i>caput</i> deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.</p> <p>§ 3º O prazo para exercer a opção referida no <i>caput</i> deste inciso poderá ser contado a pari ir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> <p>§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645. de 10 de dezembro de 1970, Que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.</p> <p>§ 5 Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.</p> <p>§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.</p> <p>III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.</p> <p>Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de julho de 2012.</p> <p>IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.</p> <p>V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de</p>
--	--	--

		<p>julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo deitas financeiros a partir de 1º de julho de 2012.</p> <p>§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:</p> <p>a - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;</p> <p>e</p> <p>b - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório lias pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.</p> <p>§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e</p> <p>b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de</p>
--	--	---

		<p>fevereiro de 2004:</p> <p>b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>§ 8º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GOATAA.</p> <p>§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.</p> <p>§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GOATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação <i>na qual</i> perceberão a GOATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.</p> <p>§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GOATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GOATAA nos termos do § 6º deste inciso.</p> <p>§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GOATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a</p>
--	--	---

		<p>processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.</p> <p>§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.</p> <p>VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.</p> <p>Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no an. 107 desta Medida Provisória,</p> <p>a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.</p> <p>VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.</p> <p>§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p> <p>§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o caput deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.</p> <p>VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos</p>
--	--	--

		<p>previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.</p> <p>§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igualou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.</p>
299	Senador Valdir Raupp	<p>Adicione a Medida Provisória 568 o art. 107 com a seguinte redação:</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA</p> <p>Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.</p> <p>I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:</p> <p>a - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e</p> <p>b - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Medida Provisória.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso. acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.</p> <p>II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.</p>



		<p>§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no caput deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.</p> <p>§ 3º O prazo para exercer a opção referida no caput deste inciso poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> <p>§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.</p> <p>§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitadas a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.</p> <p>§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.</p> <p>III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.</p> <p>Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 10 de julho de 2012.</p> <p>IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.</p> <p>V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, devida</p>
--	--	--

		<p>aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2012.</p> <p>§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:</p> <p>a - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;</p> <p>e</p> <p>b - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.</p> <p>§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e</p> <p>b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>b.l) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria</p>
--	--	--

		<p>ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nQ 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3Q da Emenda Constitucional nº- 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da letra a deste parágrafo; e</p> <p>b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887. de 18 de junho de 2004. § 8º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazer jus à GDATAA.</p> <p>§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento, Superiores - DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.</p> <p>§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.</p> <p>§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retomado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6º deste inciso.</p> <p>§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.</p>
--	--	--

		<p>§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.</p> <p>VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.</p> <p>Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória:</p> <p>a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível incendiário.</p> <p>VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. na forma do Regulamento.</p> <p>§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p> <p>§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o caput deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.</p> <p>VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.</p> <p>§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da</p>
--	--	---

		<p>Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.</p>
300	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 568, de 2012, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>Art. 9º- A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com formação de nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I - R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais; e</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio na data da publicação desta Lei. e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º- B Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira</p>

		<p>complementar da União.</p> <p>§2º A quantidade máxima prevista no § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§3º O percentual da assistência financeira complementar da União será fixada e reajustado mediante decreto do Poder Executivo federal.</p> <p>§4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."</p>
301	Deputado Pedro Chaves	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012</p> <p>"Art... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p>

		<p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válido para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I- em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos</p>
--	--	---

		<p>Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a se, adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.</p>
--	--	---



		<p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementa nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências.</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".</p>
302	Deputado Chico Lopes	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012 -05 -17</p> <p>"Art... A Lei nº 11. 350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser Integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p>

		<p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válido para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I- em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos</p>
--	--	---

		<p>Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a se, adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento</p>
--	--	---

		<p>do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementa nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências.</p> <p>Art. .. As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".</p>
303	Deputado Lincoln Portela	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art... A Lei nº 11. 350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser Integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de</p>

		<p>Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válido para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I- em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira</p>
--	--	---

		<p>complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a se, adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do</p>
--	--	---

		<p>valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementa nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências.</p> <p>Art. As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".</p>
304	Deputado Dr. Rosinha	<p>Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 a extensão da GDASUS aos servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, com a seguinte redação:</p> <p>Art. XXX O artigo 3º da Lei nº 11.344 de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS e Auditoria Interna da FUNASA, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.</p> <p>Art. xxxx A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, segundo o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput, a concessão da GDA~US observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria interna da FUNASA, sendo:</p> <p>I - 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e</p>

		<p>II - 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.</p> <p>§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.</p> <p>§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.</p> <p>§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.</p> <p>§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.</p> <p>Art. XXX O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: "Art. 6º ..... §5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.</p>
305	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 a extensão da GDASUS aos servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, com a seguinte redação: Art. xxxx O artigo 3º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 3º. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS e Auditoria Interna da FUNASA, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição. Art. xxxx A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, segundo o disposto neste artigo. § 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput, a concessão da GDA~US observará o quantitativo máximo</p>



		<p>de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria interna da FUNASA, sendo:</p> <p>I - 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e</p> <p>II - 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.</p> <p>§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.</p> <p>§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.</p> <p>§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.</p> <p>§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 3º a 4º desta Lei.</p> <p>Art. xxxx O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:</p> <p>"Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.</p>
306	Deputado André Figueiredo	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para</p>

		<p>garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser Integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válido para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I- em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de</p>
--	--	---

		<p>referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a se, adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo</p>
--	--	--

		<p>considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências.</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".</p>
307	Deputado Jovair Arantes	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p>

		<p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser Integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válido para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I- em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será</p>
--	--	---

		<p>utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a se, adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p>
--	--	--

		<p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências.</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".</p>
308	Deputado Amauri Teixeira	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a</p>

		<p>partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p>
--	--	--



		<p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p>
--	--	--

		<p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art, 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ..As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
309	Deputado Daniel Almeida	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a</p>

		<p>partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p>
--	--	---

		<p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p>
--	--	---

		<p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
310	Deputado Luiz Henrique Mandetta	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a</p>

		<p>partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p>
--	--	---

		<p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerara tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p>
--	--	--

		<p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
311	Deputado Arthur Lira	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a</p>



		<p>partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p>
--	--	---

		<p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerara tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p>
--	--	--

		<p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
312	Deputado Bruno Araújo	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a</p>

		<p>partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p>
--	--	--

		<p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p>
--	--	--

		<p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
313	Deputado André Moura	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p> <p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a</p>

		<p>partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p>
--	--	---

		<p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p>
--	--	--



		<p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
314	Deputado Domingos Dutra	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p>

		<p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente</p>
--	--	--

		<p>anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerara tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p>
--	--	--

		<p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
315	Deputado Chico Alencar	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p>

		<p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente</p>
--	--	--

		<p>anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerara tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p>
--	--	--

		<p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art, 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
316	Deputada Carmen Zannotto	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p>

		<p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente</p>
--	--	--



		<p>anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerara tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p>
--	--	--

		<p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
317	Deputada Sandra Rosado	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p>

		<p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente</p>
--	--	---

		<p>anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerara tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p>
--	--	--

		<p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art, 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
318	Deputado Raimundo Gomes de Matos	<p>I - Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:</p> <p>"Art... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.</p> <p>§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:</p> <p>I- R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;</p>

		<p>II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e sendo aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:</p> <p>I - em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2016, Percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e</p> <p>IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente</p>
--	--	--

		<p>anterior ao de vigência do respectivo reajuste.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 99-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades focais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.</p> <p>§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerara tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.</p> <p>§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.</p> <p>§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.</p> <p>§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formatizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias,</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:</p> <p>I - parâmetros para concessão do incentivo; e</p>
--	--	--

		<p>II - valor mensal do incentivo por ente federativo.</p> <p>§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.</p> <p>§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.</p> <p>§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.</p> <p>§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 99-C desta Lei.</p> <p>Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.</p> <p>Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."</p> <p>Art. ... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."</p>
319	Deputado Arnaldo Faria de Sá	<p>Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 10. ....</p> <p>I - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º esta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil</p>



		até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.
320	Deputado Hugo Leal	Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação: Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 10. .... , . I - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º esta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.
321	Deputado Jovair Arantes	Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação: Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 10. .... I - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º esta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.
322	Deputado Daniel Almeida	<b>ESSA EMENDA NÃO CONSTA EM PAPEL E PDF</b>
323	Deputada Gorete Pereira	Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação: Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 10. .... , . I - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º esta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil

		até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.
324	Senador Valdir Raupp	Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação: Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 10. .... I - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º esta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. SO da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.
325	Senador Valdir Raupp	Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação: Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 10. .... I - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º esta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. SO da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.
326	Deputado Luciano Castro	Acrescente-se aonde couber ao seguinte artigo à MP 568, de 2012, renumerando-se os demais: "Art. Observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a criar, com vistas à estruturação das Superintendências Regionais do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes nos estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: quatro DAS-4 e quatro DAS-3."
327	Deputado Eduardo Cunha	Inclua-se onde couber: Art. 1º Esta Lei extingue o Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 2º Revogam-se o inciso IV e o § 1º do Art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final do artigo as letras (NR).

328	Deputado Augusto Carvalho	<p>Inclua-se, onde couber, na seguinte Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei Nº 8.640, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) em todo o território nacional"</p>
329	Deputado Augusto Carvalho	<p>Inclua-se, onde couber, na seguinte Medida Provisória nº 568, de 11 de maio e 2012, os seguintes artigos:</p> <p>"Art. O art. 11, o caput do art. 13 e o art. 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte:</p> <p>"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária - GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Vencimento Básico do servidor.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal."</p> <p>"Art. A Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte artigo:</p> <p>"Art. 18-A A soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária - GAJ não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Juiz Federal Substituto, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos."</p> <p>Art. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.</p> <p>Art. Os anexos II e IV de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser constantes dos anexos I e II, respectivamente, desta Lei.</p> <p>Art.. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei ficam condicionados à aprovação e autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.</p> <p>de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.</p> <p>Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão</p>

		implantados em 4 (quatro) parcelas, assim distribuídas: janeiro de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento); julho de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento); janeiro de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento); julho de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento).
330	Deputado Augusto Carvalho	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012: "Art. O art.68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo: I - grau de exposição mínimo de insalubridade: 10% sobre a remuneração total; II - grau de exposição médio de insalubridade: 20% sobre a remuneração total; III - grau de exposição máximo de insalubridade: 40% sobre a remuneração total; e IV - periculosidade: 30% sobre a remuneração total. ....." (NR)
331	Deputado Pedro Chaves	Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo: "Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios: § 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível; II - quando percebida por inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; § 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004; I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 30 e 6º da emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004. § 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior".
332	Deputado Milton Monti	Inclua-se onde couber: Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989,

		passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: “Art. 10. .... XII – lavanderias hospitalares.”
333	Deputada Andréia Zito	<p>Acrescente onde couber ao Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, o seguinte artigo:</p> <p>Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio a Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.</p> <p>§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.</p> <p>§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.</p> <p>§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAT:</p> <p>I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;</p> <p>II - quando cedidos para órgãos Ou entidades do Poder Executivo Federal distinto dos indicados no inciso I, da seguinte forma:</p> <p>a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;</p> <p>§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.</p> <p>Art. Aplica-se a GDAT às aposentadorias e às pensões.</p>
334	Deputado Mendonça Prado	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de</p>

		<p>1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 93</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.</p> <p>§ 9º A cessão findará antes de seu término na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem." (NR)</p>
335	Deputado Hugo Leal	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
336	Deputado Gilmar Machado	<p>Acrescente à MP 568/2012, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. ....O § 8º do art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.5º.....</p> <p>§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista.</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente à pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão.</p>
337	Deputado Dr. Rosinha	<p>1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória na 568, de 14/05/12, como se seguem:</p> <p>Art. 10 A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. Iº-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde."</p> <p>(NR)</p>

		<p>"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o caput observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o caput, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)</p> <p>§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:</p> <p>I - Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II - verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;</p> <p>III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;</p> <p>IV - auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;</p> <p>V - auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;</p> <p>VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal- MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;</p> <p>VII - prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;</p> <p>VIII- verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;</p> <p>XI - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas</p>
--	--	--

		<p>destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e</p> <p>X - recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.</p> <p>Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS - GDASUS.</p> <p>Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS - GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.</p> <p>§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:</p> <p>I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e</p> <p>II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.</p> <p>§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a</p>
--	--	--



		<p>distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e</p> <p>II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.</p> <p>§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5,4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS</p>
--	--	--

		<p>correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.</p> <p>§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.</p> <p>§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e</p> <p>II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:</p> <p>I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p>
--	--	--

		<p>II - à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria - GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.</p> <p>III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>IV - à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e</p> <p>V - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.</p> <p>Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.</p> <p>§ 1º Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
338	Deputado Mauro Nazif	<p>Art. Fica alterada a redação do inciso 11 do artigo 10, da Lei nº 457 de 16 de março de 2007, mantida a Redação dos demais incisos e parágrafos deste artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.10 Ficam transformados:</p> <p>.....</p> <p>II - Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei Nº10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de:</p> <p>a) Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002;</p> <p>b) Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta Lei."</p> <p>c) Os servidores de nível superior, regidos pelas leis número 8.112/90, 5.645170 e 11.907/2009, lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação desta lei.</p>

		<p>III - Fica criado o cargo de nível médio de Técnico da Receita Federal do Brasil, com atribuições de apoio as atividades fins da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>a) Integração o de Técnico da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC's, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, instituído pela Lei nº 11.907/2009 e os servidores regidos pela Lei nº 8.112.90, não integrantes de Carreiras estruturadas, que estiverem lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta lei.</p> <p>1º Os demais cargos de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.457/2007 serão inseridos no quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil em cargos equivalentes, respeitadas as atribuições e nível de escolaridade dos cargos de origem.</p> <p>2º Os servidores que não se enquadrem no caput deste artigo continuarão percebendo seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.</p>
339	Deputado Mauro Nazif	<p>Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.</p> <p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória n 568 de 2012.</p> <p>Art. - Os servidores que pertenciam ao Ex-território Federal de Rondônia e que foram transpostos para quadro em extinção da união e, nessa condição, exercem ou exerceram atividades de natureza policial civil na Secretaria de Estado da Segurança pública do atual Estado de Rondônia na data da publicação esta lei passarão a integrar a carreira Policial Civil na condição de agentes de Polícia da União, desde que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos abaixo.</p> <p>§ 1º - Farão jus a transformação do caput, apenas os servidores administrativos pertencentes às diversas categorias funcionais de grupos integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia que tenham desempenhado atividades de natureza policial civil em 1º de março de 1985, e que permaneceram exercendo essas atividades.</p> <p>§ 2º - A comprovação do efetivo exercício da atividade de natureza policial civil poderá ser feita mediante quaisquer provas em direito admitidas, em especial mediante.</p> <p>a) - Certificado ou certidão expedida pela Academia de Polícia civil do Estado de Rondônia e outros documentos pertinentes à função policial civil.</p> <p>§ 3º - Os integrantes da Carreira Policial Civil da União que comprovarem os requisitos dispostos nos parágrafos</p>

		<p>anteriores continuarão no exercício de suas funções policiais civis perante o Estado de Rondônia na condição de cedidos.</p> <p>§ 4º Os integrantes da Carreira Policial Civil da União, para efeito remuneratório, constituirão um só nível, percebendo o mesmo subsídio dos agentes da Polícia Federal, excluídos quaisquer retroativos remuneratórios, como gratificações e adicionais, que estes percebam em função do exercício de suas funções.</p> <p>§ 5º Os efeitos financeiros do disposto no parágrafo anterior ocorrerão somente a partir da publicação desta Lei, sendo vedados quaisquer pagamentos retroativos ou de diferenças remuneratórias, a qualquer título, que existam entre as atuais remunerações e o pagamento do subsídio."</p>
340	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescentem-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, os artigos abaixo identificados:</p> <p>"Art. Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior ocupados e vagos alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a transformação prevista no caput deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.</p> <p>Art. Fica criado o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo de nível intermediário no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível intermediário alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 3º O número de cargos de Técnico da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.</p> <p>Art. Fica criado o cargo de Auxiliar da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio</p>

		<p>administrativo de nível básico no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível básico alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Auxiliar da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 3º O número de cargos de Auxiliar da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. "</p>
341	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescentem-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, os artigos abaixo identificados:</p> <p>"Art. Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior ocupados e vagos alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a transformação prevista no caput deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.</p> <p>Art. Fica criado o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo de nível intermediário no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível intermediário alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 3º O número de cargos de Técnico da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos</p>

		<p>arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.</p> <p>Art. Fica criado o cargo de Auxiliar da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo de nível básico no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível básico alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Auxiliar da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 3º O número de cargos de Auxiliar da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. "</p>
342	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, o artigo abaixo identificado:</p> <p>"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pelo disposto no caput deste artigo serão aproveitados:</p> <p>I - em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;</p> <p>II - em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário.</p> <p>§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, cargos de provimento efetivo necessários a concretização do disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.</p> <p>§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.</p> <p>§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no § 1º</p>

		<p>desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.</p> <p>§ 6º Estendem-se os efeitos do disposto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. "</p>
343	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescente-se à Medida Provisória na 568 de 2012, o artigo abaixo identificado:</p> <p>"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput do art. 229 e no art. 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.</p> <p>§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pela extinção prevista no caput deste artigo serão aproveitados:</p> <p>I - em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;</p> <p>II - em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário;</p> <p>III - em cargos de Auxiliar Técnico-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível auxiliar.</p> <p>§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.</p> <p>§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.</p> <p>§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no inciso I do § 1º desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.</p> <p>§ 6º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até</p>



		19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.’
344	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescenta aonde couber a Medida Provisória nº 568 de 2012.</p> <p>Acrescenta aonde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:</p> <p>Dos Militares de Rondônia incorporados aos Quadros da União</p> <p>Art..... Os policiais militares e bombeiros militares incorporados aos Quadros da União conforme o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão remunerados m conformidade com a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com o soldo vigente na legislação estadual na ata da publicação desta Lei, reajustável nas mesmas condições do soldo da Lei nº ]0.486, de 2002, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.</p> <p>Parágrafo único - Os policiais militares e bombeiros militares de que trata este artigo, serão submetidos às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as Corporações no Estado de Rondônia.</p>
345	Deputado Mauro Nazif	<p>Cria o Plano Especial de Cargos da Agricultura e a Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico Administrativo Agropecuária - GDATAA e dá outras providências.</p> <p>Inclua-se, onde couber, no corpo da Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte texto:</p> <p>Do Plano Especial de Cargos da Agricultura</p> <p>Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 1º de novembro de 2011, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo _.</p> <p>Art. 2º O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 1º terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo _ desta lei; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração dos servidores que</p>

		<p>optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 1º desta Lei, é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e 11 deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados - VPNI.</p> <p>Art. 3º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata esta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo _ desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo desta Lei.</p> <p>§2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 1º desta Lei, que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.</p> <p>§ 3º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> <p>§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei, serão extintos quando vagos.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.</p> <p>§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei.</p> <p>Art. 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 1º desta Lei são os constantes de seu Anexo_</p>
--	--	--

		<p>Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo _ desta Lei incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de dezembro de 2011.</p> <p>Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.</p> <p>Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária - GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de novembro de 2011.</p> <p>§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:</p> <p>I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;</p> <p>e</p> <p>II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, observada a legislação vigente.</p> <p>§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 10 desta Lei perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo desta Lei.</p> <p>§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os</p>
--	--	--

		<p>seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e</p> <p>b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>§ 8º O disposto no § GO deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.</p> <p>§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.</p> <p>§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.</p> <p>§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 1º desta Lei, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §Go deste artigo.</p> <p>§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida,</p>
--	--	--

		<p>até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.</p> <p>§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus á GDATAA as disposições referentes á sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.</p> <p>Art. 7º O ingresso nos cargos referidos no art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.</p> <p>Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 1º desta Lei:</p> <p>I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e</p> <p>II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.</p> <p>Art. 8º O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 1º desta Lei, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.</p> <p>§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p> <p>§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.</p>
--	--	--

		<p>Art. 9º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos nesta Lei e em legislação específica.</p> <p>§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Lei.</p> <p>§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igualou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.</p>
346	Deputado Mauro Nazif	<p>Inclua-se onde couber um novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:</p> <p><i>Art. 36.</i> A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art.... A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;</p> <p>II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:</p> <p>a) quando percebidas por período igualou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;</p> <p>b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e</p> <p>III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)</p>
347	Deputado Mauro Nazif	<p>Organiza e uniformiza a nomenclatura dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, instituído pela Lei nº 10.682, de 2003.</p> <p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte dispositivo à Lei nº 10.682, de 2003:</p> <p>Art. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar com a</p>

		<p>seguinte redação:</p> <p>Art. 2º-A Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados no cargo de Técnico da Polícia Federal.</p>
348	Senadora Lídice da Mata	<p>Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte texto:</p> <p>"(...)</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º - Para fins de incorporação da GECEPLAC aos proventos de aposentadorias e ou às pensões, instituídas após I de julho de 2012, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - quando da passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, por ter completado 70 (setenta) anos de idade, independente de sexo, aplicar-se-á o valor integral; ou</p> <p>II - quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos."</p>
349	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescente onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012</p> <p>Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, a seguinte modificação ao art. 229 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.</p> <p>,Art. 229 .....</p> <p>.....</p> <p>§1º Ficam agrupados no cargo de Assistente Técnico Administrativo todos os cargos de nível intermediário oriundos do Plano de Classificação de Cargos - Lei 5.645170 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009.</p> <p>§ 1º. Ficam agrupados no cargo de Analista Técnico Administrativo todos os cargos de nível superior oriundos do Plano de Classificação de Cargos - Lei 5.645170 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009</p>
350	Deputado Mauro Nazif	<p>1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568 de 2012,</p>

		<p>como se seguem:</p> <p>Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde."</p> <p>(NR)</p> <p>"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o caput observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o caput, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)</p> <p>§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:</p> <p>I - Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II- verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;</p> <p>III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;</p> <p>IV - auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;</p> <p>V - auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados,</p>
--	--	--



		<p>com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;</p> <p>VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal- MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;</p> <p>VII- prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;</p> <p>VIII - verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;</p> <p>IX - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e</p> <p>X - recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.</p> <p>Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:</p> <p>I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS - GDASUS.</p> <p>Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS - GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.</p> <p>§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:</p> <p>I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e</p>
--	--	---

		<p>II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.</p> <p>§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.</p> <p>§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º, os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e</p> <p>II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.</p> <p>§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:</p> <p>I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e</p> <p>II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao</p>
--	--	---

		<p>resultado da avaliação institucional do órgão.</p> <p>§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.</p> <p>§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p> <p>§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.</p> <p>§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.</p> <p>§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.</p> <p>§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.</p> <p>§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.</p> <p>§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.</p> <p>§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,</p>
--	--	--

		<p>a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e</p> <p>II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:</p> <p>I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p>II - à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria - GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.</p> <p>III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>IV - à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e</p> <p>V - à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.</p> <p>Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.</p> <p>Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.</p> <p>§ 1º Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação</p>
351	Deputado Mauro Nazif	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 568 de 23012, o artigo abaixo identificado:</p> <p>"Art. Fica transformada em Gratificação de Desempenho de Apoio à Atividade Tributária - GDAT a vantagem remuneratória prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de</p>

		fevereiro de 2009, aplicando-se o percentual linear de reajuste correspondente a 160% (cento e sessenta por cento) sobre o valores inseridos no Anexo CXXXVII da referida Lei.. "
352	Deputado Mauro Nazif	Organiza e uniformiza a nomenclatura dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, instituído pela Lei nº 10.682, de 2003. Inclua-se, onde couber Na Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte dispositivo à Lei nº 10.682, de 2003: Art. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º-A Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados no cargo de Técnico do Departamento de Polícia Federal.
353	Deputado Mauro Nazif	Adiciona-se a presente Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte artigo: Art. xx - O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "... II - Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei na 10.593 de 6 de dezembro de 2002 e o cargo de Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei."
354	Senador Gim Argello	Inclua-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, os seguintes artigos: "Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998. Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de

		<p>carreiras específicas.</p> <p>Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o caput observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.</p> <p>Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.</p> <p>Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.</p> <p>Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.</p> <p>Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.</p> <p>Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:</p> <p>I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;</p> <p>II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.</p> <p>Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:</p> <p>I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:</p> <p>a) um DAS-5; e</p> <p>b) dois DAS-3;</p> <p>11 - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:</p> <p>a) doze DAS-4; e</p> <p>b) um DAS-2;</p> <p>III - destinados à Agência Nacional do Cinema:</p> <p>a) dois CGE-I;</p> <p>b) três CGE-III;</p> <p>c) seis CGE-IV; e</p> <p>d) seis CCT-V;</p>
--	--	--

		<p>IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:</p> <p>a) um DAS-6;  b) três DAS-5;  c) treze DAS-4;  d) quatro DAS-3; e  e) três DAS-2; e</p> <p>v - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:</p> <p>a) três DAS-5;  b) dezesseis DAS-4;  c) vinte e nove DAS-3;  d) trinta e três DAS-2;  e) dezesseis DAS-1;  f) três FG-2; e  g) cinco FG-3.</p> <p>Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.</p> <p>Art. O inciso II do caput do art. 1º da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)</p> <p>Art. Os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e  II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."</p>
355	Deputado Francisco Praciano	<p>Art. único. Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 568/2012, onde couberem, os seguintes artigos:</p> <p>Art. ....A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a redação que segue:</p> <p>"Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, segundo o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício</p>

		<p>na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:</p> <p>I-40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e</p> <p>II - 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.</p> <p>§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.</p> <p>§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.</p> <p>§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.</p> <p>§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.</p> <p>Art. .... O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do §5º, com a redação que segue:</p> <p>"Art. 6º .....</p> <p>§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA."</p>
356	Deputado Danilo Forte	<p>Art. único. Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 568/2012, onde couberem, os seguintes artigos:</p> <p>Art. ....A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a redação que segue:</p> <p>"Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, segundo o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:</p> <p>I-40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e</p> <p>II - 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.</p> <p>§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem</p>



		<p>prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.</p> <p>§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.</p> <p>§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.</p> <p>§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.</p> <p>Art. ...O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do §5º, com a redação que segue:</p> <p>"Art. 6º .....</p> <p>§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA."</p>
357	Deputado Luiz Pitiman	<p>Art. O art. 5º B. da Lei nº 10.35, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:</p> <p>§ 14. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o caput deste artigo, quando cedidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para exercício das atividades inerentes ao SUS ou originárias da FUNASA, farão jus à GDPST da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>III - quando cedido aos estados, municípios ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)</p>
358	Deputado Policarpo	<p>Acrescente-se ao Art. 288 da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.</p>
359	Deputada Érika Kokay	<p>Inclua-se na Medida Provisória supra, onde couber, 12 novos artigos, observadas as redações indicadas abaixo:</p> <p>"Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação,</p>

		<p>criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.</p> <p>Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.</p> <p>Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o caput observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.</p> <p>Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.</p> <p>Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.</p> <p>Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de Maio de 2012 provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.</p> <p>Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.</p> <p>Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:</p> <p>I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;</p> <p>II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.</p> <p>Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:</p> <p>I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:</p>
--	--	---

		<p>a) um DAS-5; e  b) dois DAS-3;  II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:  a) doze DAS-4; e  b) um DAS-2;  III - destinados à Agência Nacional do Cinema:  a) dois CGE-I;  b) três CGE-III;  c) seis CGE-IV; e  d) seis CCT-V;  IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:  a) um DAS-6;  b) três DAS-5;  c) treze DAS-4;  d) quatro DAS-3; e  e) três DAS-2; e  V – destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:  a) três DAS-5;  b) dezesseis DAS-4;  c) vinte e nove DAS-3;  d) trinta e três DAS-2;  e) dezesseis DAS-I;  f) três FG-2; e  g) cinco FG-3.</p> <p>Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.</p> <p>Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:  "II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;"  (NR)</p> <p>Art. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  "ANEXO I  .....  .....  Art. Os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>
--	--	---

		"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."
360	Deputado Policarpo	Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado: "Art. .As alterações remuneratórias decorrentes desta Medida Provisória aplicam-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e pensões alcançados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 70, de 2012. "
361	Deputado Policarpo	Acrescente-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.5º ..... ..... § 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista. II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente à pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão."
362	Deputado Policarpo	Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado: "Art. O vencimento básico atribuído aos servidores ocupantes de cargos submetidos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, fica acrescido do valor correspondente à pontuação máxima atribuída, em cada padrão, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDFAZ, instituída pelo art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009."
363	Deputado Policarpo	Inclua-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, os seguintes artigos: "Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998. Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o

		<p>cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao <i>controle</i>, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.</p> <p>Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o caput observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.</p> <p>Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.</p> <p>Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.</p> <p>Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.</p> <p>Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.</p> <p>Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:</p> <p>I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;</p> <p>II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.</p> <p>Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:</p> <p>I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:</p> <p>a) um DAS-5; e</p> <p>b) dois DAS-3;</p> <p>II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:</p>
--	--	--

		<p>a) doze DAS-4; e  b) um DAS-2;  UI - destinados à Agência Nacional do Cinema:  a) dois CGE-I;  b) três CGE-III;  c) seis CGE-IV; e  d) seis CCT-V;  IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:  a) um DAS-6;  b) três DAS-5;  c) treze DAS-4;  d) quatro DAS-3; e  e) três DAS-2; e  V - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:  a) três DAS-S;  b) dezesseis DAS-4;  c) vinte e nove DAS-3;  d) trinta e três DAS-2;  e) dezesseis DAS-I;  f) três FG-2; e  g) cinco FG-3.</p> <p>Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.</p> <p>Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:  "II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;"  (NR)</p> <p>Art. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  "ANEXO I  .....  .....</p> <p>Art. Os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:  "I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e  II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR</p>
--	--	---

364	Senador Lindbergh Farias	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 568, de 2012, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art... Ficam transformados os 5.635 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate as Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art. 15 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate as Endemias, de Nível Intermediário, sob o regime jurídico da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art.198 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Ficam enquadrados nos cargos públicos de que trata o caput os empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos termos do disposto no § 10 do art.15 da Lei 11.350, de 2006, na data da publicação desta Lei.</p> <p>I - O enquadramento dos empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos cargos públicos originados pela transformação de que trata esta Lei dar-se-á no Padrão III, da Classe Especial, do Nível Intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho.</p> <p>§ 2º Os cargos públicos de que trata o caput pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006 e serão extintos quando vagos."</p>
365	Deputado Ângelo Agnolin	<p>Inclua-se, na MP 568, de 2012, o seguinte artigo, onde couber:</p> <p>"Art... Ficam transformados os 5.635 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de combate as Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art.15 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate as Endemias, de Nível Intermediário, sob o regime jurídico da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Ficam enquadrados nos cargos públicos de que trata o caput os empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos termos do disposto no § 1º do art.15 da Lei 11.350, de 2006, na data da publicação desta Lei.</p> <p>I) O enquadramento dos empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos cargos públicos originados pela transformação de que trata esta Lei dar-se-á no Padrão IH, da Classe Especial, do Nível Intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho.</p>

		§ 2º Os cargos públicos de que trata o <i>caput</i> pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006 e serão extintos quando vagos. (NR)
366	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela I do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
367	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela I do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
368	Deputada Perpétua Almeida	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela I do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
369	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
370	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
371	Deputada Perpétua Almeida	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
372	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
373	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
374	Deputada Perpétua Almeida	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
375	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
376	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
377	Deputada Perpétua Almeida	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
378	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
379	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
380	Deputada Perpétua Almeida	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
381	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela VI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
382	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela VI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
383	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela VII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
384	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela VII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
385	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela VIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
386	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela VIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
387	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b da tabela IX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.



388	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela IX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
389	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
390	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
391	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
392	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
393	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
394	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
395	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
396	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
397	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
398	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
399	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
400	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
401	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
402	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
403	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
404	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
405	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
406	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
407	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
408	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
409	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
410	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.
411	Senador Paulo Davim	Alterem-se o Anexo XLV, Tabelas III a VII, IX, X, XII, XIV, XVI e XVIII; e o Anexo XLVII à Medida Provisória nº 568, de 2012, para que neles deixe de constar referência

		a todos os cargos de médico, mantendo-se apenas a referência aos cargos de médico-veterinário.
412	Deputada Jandira Feghali	Suprima-se o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568/12.
413	Senador Inácio Arruda	Suprima-se o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568/12.
414	Deputada Jandira Feghali	Suprimam-se as alíneas a e b do Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568/12.
415	Senador Inácio Arruda	Suprimam-se as alíneas a e b do Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568/12.
416	Deputada Andréia Zito	Modifique-se o texto do art. 16, da Seção IX, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, a referência aos anexos XI-B e XI-C, incluído a menção a dois anexos: "(...) Art. 16. Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XII, XIII, XIII-A e XIII-B a esta Medida Provisória."
417	Deputado André Figueiredo	Correção das tabelas dos anexos XXI (anexo IV-A) e XXIII (anexo LXXI), da MP 568/2012 oriundo do Poder Executivo em 1% (um por cento), alterando o percentual para 4% em substituição ao 3%.
418	Deputada Gorete Pereira	Altere-se o Anexo XXI e XXIII da MP 568/12, para corrigir em 1% (um por cento) o valor das tabelas.
419	Deputada Andréia Zito	<b>TABELA</b>
420	Deputado André Figueiredo	<b>TABELA</b>
421	Deputado Mauro Nazif	<b>TABELA</b>
422	Deputado Mauro Nazif	<b>TABELA</b>
423	Deputado Mauro Nazif	<b>TABELA</b>
424	Deputado Luiz Pitiman	<b>TABELA</b>
425	Deputado Mauro Nazif	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei. Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.
426	Deputado Mauro Nazif	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 284-A da lei nº 11.907/20091 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.6571 de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei. Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a

		vigorar na forma do Anexo XX a esta lei.
427	Deputado Mauro Nazif	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei. Parágrafo único: O anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação - RT e Anexo III, que consta os valores da Gratificação por Qualificação - GQ incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.
428	Deputada Andréia Zito	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória. Parágrafo único: O Anexo II referente aos valores da Retribuição por Titulação - RT e Anexo m, que constam os valores da Gratificação por Qualificação-GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos
429	Deputada Andréia Zito	Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei. Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.
430	Deputada Andréia Zito	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória. Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.
431	Deputado Policarpo	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei. Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.
432	Deputado Policarpo	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória. Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

		..... ..... a) Vencimento básico dos cargos de nível superior
433	Deputado Policarpo	Seção XVI Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória. Parágrafo único: O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação - RT e Anexo III, que constam os valores da Gratificação por Qualificação GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.
434	Deputado Ronaldo Nogueira	Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação: Art. 19-A. O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.19-Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR) Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR) ANEXO XII Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.
435	Deputado Ronaldo Nogueira	Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação: Art. 19-A. O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.19-Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR) Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR) ANEXO XII Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.
436	Deputado Mauro	Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 568/2012

	Nazif	<p>Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 19-A. O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.19-Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)</p> <p>Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)</p> <p>ANEXO XII</p> <p>Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.</p>
437	Deputado Policarpo	<p>Seção XXVI</p> <p>Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante</p> <p>Art. 105. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante - DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:</p> <p>ANEXO.....</p> <p>a) Vencimento básico dos cargos de nível superior</p>
438	Deputada Andréia Zito	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 2012 a seguinte Seção e artigo:</p> <p>Seção XXVI</p> <p>Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante</p> <p>Art. 105. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante - DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:</p> <p>ANEXO.....</p> <p>a) Vencimento básico dos cargos de nível superior</p>
439	Deputado André Figueiredo	<p>Inclui art. 89-A a MP 568/2012.</p> <p>USO EXCLUSIVO</p> <p>"Art. 89-A - As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 10 de julho de 2012:</p> <p>a) Cargos de Nível Superior</p>
440	Deputado Mauro Nazif	<p>Art. Fica incluído o seguinte art. 89-A a Medida Provisória nº 568 de 2012.</p> <p>Art. 89 A - As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de</p>

		10 de julho de 2012
441	Deputado Luiz Pitiman	Art. Fica incluído o seguinte art. 89-A a Medida Provisória nº 568 de 2012. Art. 89 A - As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 10 de julho de 2012: a) Cargos de Nível Superior.
442	Deputado Paulo Magalhães	Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação: Art. 19º-A. O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.19.Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR) Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR) ANEXO XII Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.
443	Deputado Mauro Nazif	Acrescentam-se os Art. 19º-A e Art. 19º-B a Medida Provisória nº 568 de 2012, com a seguinte redação: Art. 19º-A. O art. 190 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.19º. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e <i>Administrador</i> , regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei." (NR) Art. 19º-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR) ANEXO XII Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.
444	Deputada Andréia Zito	Inclua-se os Anexos XIII-A e XIII-B da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com o seguinte: ANEXO XIII-A (Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006) "ANEXO XI-B RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

		<p>a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior</p> <p>b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade</p> <p>Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012</p> <p>ANEXO XIII-B (Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)</p> <p>"ANEXO XI-C GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ</p> <p>c) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico II Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade</p> <p>Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012</p> <p>d) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade</p> <p>Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012</p>
445	Deputado Mauro Nazif	<p>Seção IV Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia ..... ..... Art. 10. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei no 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.</p> <p>ANEXO IV (ANEXO VIII DA LEI Nº 11.344, DE 08 DE SETEMBRO DE 2006 VENCIMENTO BÁSICO (.....))</p> <p>a) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.</p>
446	Senador Aníbal Diniz	<p>Acrescente-se à MPV nº 56812012 o art. 25-A, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 25-A. A alínea C do Anexo XXIV da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>c) Comando da Aeronáutica: ORGANIZAÇÕES MILITARES COMANDO-GERAL DO ARCOMGAR COMANDO-GERAL DE APOIO COMGAP PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE RECIFE/PAMA-RF PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS</p>

		<p>AFONSOSPAMA·AF          PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO PAMA·GL          PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO PAMA·SP          PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA PAMA·LS          PARQUE DE MATERIAL BÉLICO DA AERONÁUTICA PAMB          DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO DECEA          PARQUE DE MATERIAL ELETRÔNICO DA AERONÁUTICA PAME          PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO CINDACTA 1          SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO CINDACTA 2          TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO CINDACTA 3          QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO CINDACTA 4          LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA LAQFA          CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL CEMAL</p>
447	Senadora Ângela Portela	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber, o seguinte artigo:          "Art.ººººº O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federal, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:</p>
448	Senador Romero Jucá	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:          "Art.ººººº O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federal, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores.</p>
449	Deputado Sebastião Bala Rocha	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:          "Art.ººººº O valor da Gratificação Especial de Função</p>



		Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores
450	Senador Acir Gurgacz	Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo: "Art. .... O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores
451	Deputado Chico Alencar	Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 568: Artigo - O Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, incluído pela Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea "d": d) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2012, para os trabalhadores ativos e aposentados
452	Deputado Chico Alencar	Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 568: Artigo - Os anexos II e VII da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação